



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**DIÁRIO OFICIAL**

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XIX — N.º 21

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 1978

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**  
**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO**

Portaria n.º 24 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DELEGAR PODERES**

ao Delegado desta Superintendência na Paraíba, JOSÉ MURILO BERNARDO, para representá-lo no ato de assinatura do contrato de locação de equipamento, a ser firmado com a "XEROX DO BRASIL S/A", estabelecida à Av. D. Pedro I, 393, João Pessoa (PB), de acordo com o que consta do processo SUNAB nº 185/78.

**RUBEM NOÉ WILKE**

Portaria n.º 25 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DELEGAR PODERES**

ao Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado de Santa Catarina, MÁRIO WIETHORN, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Locação dos imóveis situados à Rua Tenente Silveira, 77, 77A e 77B, FLORIANÓPOLIS (SC), de acordo com o que consta do Processo SUNAB nº 275/78.

**RUBEM NOÉ WILKE**

Portaria n.º 26 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DELEGAR PODERES**

ao Delegado Substituto da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, RUBENS BAGGIO DOS SANTOS, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Serviços de Manutenção e Limpeza de máquinas de somar, calcular e escrever, a ser firmado com a REALISTA OFICINA DE MÁQUINAS LTDA., com sede à Avenida Prestes Maia - nº 241 - 26º andar - salas 2607/09, SÃO PAULO - SP, de acordo com o que consta do Processo SUNAB nº 20.048/77.

**RUBEM NOÉ WILKE**

Portaria n.º 27 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DISPENSAR**

a pedido, a partir de 03.10.77, PAULO SERGIO COLMENERO DE MIRANDA, dos encargos de Assistente do Diretor Geral do Departamento de Pesquisa e Estudo de Mercado, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 178, de 21.03.77, publicada no D.O.U. de 28.03.77.

**RUBEM NOÉ WILKE**

Portaria n.º 28 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912 de 10.10.73, e tendo em vista o disposto na alínea b do item 5 da Instrução Normativa DASP/Nº 46/75, resolve:

**DESIGNAR**

JORGE JOSÉ DE FIGUEIREDO PITTA, ocupante do emprego de Agente Administrativo LT-SA-801.2, da Tabela Permanente desta Superintendência, para exercer a função de Assistente do Diretor Geral do Departamento de Pesquisa e Estudos de Mercados, código DAI-112.3, constante do Quadro Permanente desta Autarquia, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Economista NS-922, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 78.117 de 22.07.76, ficando, em consequência, dispensado da função de Assistente da Divisão de Infra-Estrutura e Serviços Básicos do mesmo Departamento, para a qual foi designado pela Portaria SUNAB nº 176 de 21 de março de 1977, publicada no D.O.U. de 28 do mesmo mês e ano.

**RUBEM NOÉ WILKE**

Portaria n.º 29 de 23 de janeiro de 1978

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DESIGNAR**

AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA, Inspetor de Abastecimento LT-NS-937.4, para exercer a função de Substituta do Delegado da SUNAB no Esta

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

**ALBERTO DE BRITTO PEREIRA**

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES  
**J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO**

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL  
**MARIA LUZIA DE MELO**

**DIÁRIO OFICIAL**

**SEÇÃO I - PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)  
**BRASÍLIA**

**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral.....	Cr\$ 105,00	Semestral.....	Cr\$ 80,00
Anual.....	Cr\$ 210,00	Anual.....	Cr\$ 160,00
<b>EXTERIOR</b>		<b>EXTERIOR</b>	
Anual.....	Cr\$ 300,00	Anual.....	Cr\$ 250,00

**PORTE AÉREO**

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.  
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

**NÚMERO AVULSO**

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**  
**ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

do de Alagoas, código DAS-101.1, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

RUBEM NOÉ WILKE

**Delegacia no Estado do Rio de Janeiro**

PORTARIA Nº 7 DE 17 DE JANEIRO DE 1978

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**DESIGNAR**

ADELINA MARTINS, Agente Administrativo SA-801.4, matrícula nº 2.115.853, para exercer os encargos de Substituto do Chefe do Setor de Execução Orçamentária e Financeira da Seção de Finanças desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

ALDO RIBEIRO COSTA

Substituto do Delegado

**SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

**Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização**

PORTARIA Nº 8 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 02516/77,

RESOLVE, revogar a Portaria nº 059, de 24 de maio de 1977, que concedeu inscrição à embarcação pesqueira "PIONEIRO", de bandeira angolana, arrendada à SUL ATLANTICO DE PESCA S/A, estabelecida à Rua Lindolfo Caetano Vieira, nº 73 - Itajaf, Estado de Santa Catarina, em virtude de ter sido encerrado o arrendamento da referida embarcação.

OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

PORTARIA Nº 9 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 02515/77,

RESOLVE, revogar a Portaria nº 060, de 24 de maio de 1977, que concedeu inscrição à embarcação pesqueira "ATLANTICO", de bandeira angolana, arrendada à SUL ATLANTICO DE PESCA S/A, estabelecida à Rua Lindolfo Caetano Vieira, nº 73 - Itajaf, Estado de Santa Catarina, em virtude de ter sido encerrado o arrendamento da referida embarcação.

OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

PORTARIA Nº 10 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor do Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização-DEFOP, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 03, de 04 de fevereiro de 1976, do Sr. Superintendente da SUDEPE, e tendo em vista o que consta do processo Sudepe nº 03904/71,

RESOLVE, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, combinado com os artigos 3º e 7º da Portaria nº N-20, de 09.11.1977 e com o artigo 23 da Portaria nº 310, de 23.07.73, conceder inscrição provisória à embarcação pesqueira "GENTIL MATHIAS", de propriedade do armador de pesca VALDEVINO MA NOEL AMARO, residente à Rua Felipe Schmidt, nº 27 - Sala 308 - Florianópolis, Estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, autoriza

ção para atuar na Pesca de Cerco (TRAINEIRA) no litoral Sul do Brasil, até a data de 28.04.1978, enquanto não apresentar a Provisão de Registro de Propriedade Marítima, expedida pelo Tribunal Marítimo, tornando sem efeito a Portaria nº 258, de 11 de maio de 1971, em virtude da mudança de propriedade da referida embarcação.

OCTAVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 42 DE 20 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971.

#### R E S O L V E

Delegar competência a JUSLEY DE AQUINO E CASTRO, Assistente do Serviço de Cadastro e Lotação, da Secretaria de Pessoal, deste Instituto, para, observadas as disposições legais, regimentais e normativas em vigor, e sem prejuízo de suas atribuições, nos termos da Portaria nº 1.264, de 23 de setembro de 1974, praticar os seguintes atos, relativos aos servidores lotados em Brasília.

#### 1 - ASSINAR:

- 1.1 - Cartão de Identidade Funcional e Carteira de Trabalho, bem como anotar, nesta, as alterações legais ocorridas;
- 1.2 - formulários relativos ao INPS cujo preenchimento é de obrigação do empregador;
- 1.3 - autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS;
- 1.4 - atestados relativos à vida funcional de servidores em atenção ao contido no número 1, item 2, subitem 2.2.

#### 2 - AUTORIZAR:

- 2.1 - Consignação em Folha de Pagamento, na forma e limite da legislação vigente;
- 2.2 - averbação de alteração de nome de servidor, regularmente processada, em virtude de matrimônio, desquite e demais casos previstos em Lei.

#### 3 - CONCEDER, SUSTAR E HOMOLOGAR, quando for o caso:

- 3.1 - Licença para tratamento de saúde;
- 3.2 - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- 3.3 - licença para repouso à gestante;
- 3.4 - licença para serviço militar obrigatório;
- 3.5 - auxílio-funeral;
- 3.6 - salário-família.

4 - DETERMINAR a reposição, mediante desconto em Folha de Pagamento ou Guia de Recolhimento, de vencimentos, salários, proventos, vantagens pecuniárias ou quaisquer outras importâncias, quando recebidas indevidamente dos cofres do INCRA.

5 - RELEVAR Faltas ao Serviço, nos seguintes casos:

- 5.1 - Por motivo de casamento ou luto;
- 5.2 - por prestação de provas ou exames em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, comprovadas através de atestados do estabelecimento de ensino;
- 5.3 - para cumprimento de exigências de serviço militar;
- 5.4 - por convocação para o júri ou outros serviços obrigatórios;
- 5.5 - para obter título de eleitor e doar sangue;
- 5.6 - em caso de nascimento de filhos (art. 473, da CLT)

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 43 DE 20 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971.

#### R E S O L V E

Dispensar ALDENIA BAROBSA DE OLIVEIRA, Técnico em Educação Rural, RF-15-A, da Tabela Permanente deste Instituto.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 44 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários nos autos do processo administrativo INCRA/CR-04/Nº 1.116/77.

#### R E S O L V E :

AUTORIZAR, com base no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Senhor MOHAMED ABDALLA HAMCHO, cidadão de nacionalidade síria, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Guapiara", com área de 538,0000 ha (quinhentos e trinta e oito hectares), equivalentes a 7,6 módulos de exploração indefinida, situado no Município de Crixás, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o nº 926 035 006 122/8.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 45 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25,

alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "FAZENDA 41-S", situada no município de Imperatriz/MA, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, anexada às fls. 02 do processo INCRA/CR-12/Nº 2.336/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado do Maranhão e Coordenadoria de Recursos Fundiários da Secretaria de Agricultura do Estado, constante de fls. 10 e 12 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-12/Nº 2.336/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 132,7591 ha. (cento e trinta e dois hectares, setenta e cinco ares e noventa e um centiáres), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "FAZENDA 41/S", situada no município de Imperatriz/MA, na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Meio Norte CR-12, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto situado, na margem de uma estrada carroçável, ponto este denominado marco (0); deste marco, segue-se com o rumo de 38°21'26"NW, confrontando-se com a estrada carroçável, na distância de 49,39m, encontrando-se o marco (1); deste marco, segue-se com o rumo de 32°42'15"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 22,25m, encontrando-se o marco (2); deste marco, segue-se com o rumo de 39°28'53"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 49,78m, encontrando-se o marco (3); deste marco, segue-se com o rumo de 88°02'06"SE, nas mesmas confrontações, na distância de 229,82m, encontrando-se o marco (4); deste marco, segue-se com o rumo de 61°22'25"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 40,16m, encontrando-se o marco (5); deste marco, segue-se com o rumo de 29°11'07"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 282,42m, encontrando-se o marco (6); deste marco, segue-se com o rumo de 44°17'44"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 124,81m, encontrando-se o marco (7); deste marco, segue-se com o rumo de 56°21'14"SE, nas mesmas confrontações, na distância de 230,91m, encontrando-se o marco (8); deste marco, segue-se com o rumo de 02°30'50"SW, confrontando-se com o Córrego Cacao, na distância de 66,80m, encontrando-se o marco (9); deste marco, segue-se com o rumo de 39°44'01"SE, nas mesmas confrontações, na distância de 1.190,38m, encontrando-se o marco (10); deste marco, segue-se com o rumo de 57°45'25"SW, confrontando-se com o Sr. Paulo Nascimento, na distância de 309,18m, encontrando-se o marco (11); deste marco, segue-se com o rumo de 05°19'53"SW, nas mesmas confrontações, na distância de 114,19m, encontrando-se o marco (12); deste marco, segue-se com o rumo de 76°34'52"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 171,54m, encontrando-se o marco (13); deste marco, segue-se com o rumo de 89°48'17"NW, na distância de 64,59m, encontrando-se o marco (14); deste marco, segue-se com o rumo de 75°04'24"NW, confrontando-se com uma estrada carroçável, na distância de 120,97m, encontrando-se o marco (15); deste marco, segue-se com o rumo de 84°41'18"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 518,61m, encontrando-se o marco (16); deste marco, segue-se com o rumo de 52°31'34"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 74,18m, encontrando-se o marco (17); deste marco, segue-se com o rumo de 80°06'52"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 96,34m, encontrando-se o marco (18); deste marco, segue-se com o rumo de 40°00'57"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 494,03m, encontrando-se o marco (19); deste marco, segue-se com o rumo de 70°34'43"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 33,98m, encontrando-se o marco (20); des-

te marco, segue-se com o rumo de 08°05'03"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 91,80m, encontrando-se o marco (21); deste marco, segue-se com o rumo de 34°23'16"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 208,22m, encontrando-se o marco (22); deste marco, segue-se com o rumo de 87°23'37"SW, nas mesmas confrontações, na distância de 466,43m, encontrando-se o marco (23); deste marco, segue-se com o rumo de 47°02'47"NW, nas mesmas confrontações, na distância de 40,20m, encontrando-se o marco (24); deste marco, segue-se com o rumo de 53°13'53"NE, confrontando-se com outra estrada carroçável, na distância de 421,04m, encontrando-se com o marco (25); deste marco, segue-se com o rumo de 37°27'20"SE, nas mesmas confrontações, na distância de 251,52m, encontrando-se o marco (26); deste marco, segue-se com o rumo de 48°53'46"NE, nas mesmas confrontações, na distância de 82,00m, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Meio Norte - CR-12/J, a adoção das medidas subsequentes na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 46 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "RESENDE", situada no município de João Lisboa, Estado do Maranhão, conforme certidão negativa fornecida pelo 1º Tabelionato da Comarca de Grajaú-MA, e Cartório do Ofício Único da Comarca de Imperatriz, Termo de João Lisboa, anexada às fls. 02 e 04 do processo INCRA/CR-12/Nº 2.331/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado do Maranhão e Coordenadoria de Recursos Fundiários da Secretaria de Agricultura do Estado, constante de fls. 12 e 14 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-12/Nº 2.331/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 2.602,0673 ha. (dois mil, seiscentos e dois hectares, zero seis ares e setenta e três centiáres), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "RESENDE", situada no município de João Lisboa/MA, na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz, Termo de João Lisboa/MA, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Meio Norte/CR-12, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto situado

na margem do Córrego Pindarezinho, ponto este denominado marco zero (0); deste marco, segue-se com o azimute de  $03^{\circ}06'53''$ , confrontando-se com o Córrego Pindarezinho, na distância de 1.921,36m, encontrando-se o marco (1); deste marco, segue-se com o azimute de  $63^{\circ}36'30''$ , confrontando-se com o Sr. Caixias, na distância de 5.779,40m, encontrando-se o marco (2); deste marco, segue-se com o azimute de  $152^{\circ}43'29''$ , confrontando-se com os Srs. Erasmo e Jocelino, na distância de 4.104,47m, encontrando-se o marco (3); deste marco, segue-se com o azimute de  $255^{\circ}25'08''$ , confrontando-se com o Sr. Valdomiro, na distância de 2.521,48m, encontrando-se o marco (4); deste marco, segue-se com o azimute de  $194^{\circ}07'24''$ , nas mesmas confrontações, com a distância de 1.150,52m, encontrando-se o marco (5); deste marco, segue-se com o azimute de  $273^{\circ}11'18''$ , confrontando-se com o Sr. Natal, com a distância de 4.128,81m, encontrando-se o marco (6); deste marco, segue-se com o azimute de  $201^{\circ}32'31''$ , confrontando-se com o Córrego Pindarezinho, na distância de 472,41m, encontrando-se o marco (7); deste marco, segue-se com o azimute de  $298^{\circ}06'37''$ , confrontando-se com o Sr. Adão, na distância de 2.505,73m, encontrando-se o marco (8); deste marco, segue-se com o azimute de  $33^{\circ}51'58''$ , confrontando-se com o Sr. Adão J. de Almeida, na distância de 574,81m, encontrando-se o marco (9); deste marco, segue-se com o azimute de  $107^{\circ}06'45''$ , confrontando-se com o Sr. Geraldo Monteiro de Rezende, na distância de 1.825,19m, até encontrar o marco (0), ponto inicial da descrição deste perímetro".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Meio Norte - CR-12/J, a adoção das medidas subsequentes na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do Ofício Único de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Termo de João Lisboa, Estado do Maranhão.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 47 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a proposição do Coordenador Regional do Meio Norte, aprovada pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários.

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa a EAILO MACEDO LUNA, das funções inerentes às de Sub-Coordenador Técnico da Coordenação Fundiária Regional do Maranhão - CFR/MA, para as quais foi designado pela Portaria número 692, de 22 de junho de 1977.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 48 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do DASP número 188, de 11 de abril de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1977,

CONSIDERANDO a proposição do Coordenador Regional do Meio Norte, aprovada pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários.

R E S O L V E:

DESIGNAR MANUEL FURTADO NEVES, Engenheiro Agrônomo, para desempenhar as funções inerentes às de Sub-Coordenador Técnico da Coordenação Fundiária Regional do Maranhão-CFR/MA, com sede em São Luiz (MA), subordinada à Coordenadoria Regional do Meio Norte, na vaga decorrente da dispensa de EAILO MACEDO LUNA.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 49 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do DASP número 188, de 11 de abril de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 1977,

CONSIDERANDO a proposição do Coordenador Regional do Meio Norte, aprovada pelo Diretor do Departamento de Recursos Fundiários.

R E S O L V E:

DESIGNAR WALDINA SOARES CORDEIRO, Agente Administrativo - SA 0801, para desempenhar as funções inerentes às de Sub-Coordenador Administrativo da Coordenação Fundiária Regional do Maranhão-CFR/MA, com sede em São Luiz (MA), subordinada à Coordenadoria Regional do Meio Norte.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 50 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do Ofício número 28, de 13 de janeiro de 1978, da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste.

R E S O L V E:

I - CONCEDER dispensa a OLGA MARIA LOPES, Procuradora Autárquica, da Comissão Regional Permanente de Licitação de Terras - CPLT/GO, do Estado de Goiás, para as quais foi designada pela Portaria número 1225, de 14 de outubro de 1977.

II - INCLUIR na citada Comissão a Advogada MARIA RIVANE TOMICH, na condição de Membro Suplente.

III - DESIGNAR para presidir a referida Comissão, o Advogado EVERALDO MIRANDA MACHADO, que será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais, pela Advogada MARIA RIVANE TOMICH.

IV - TORNAR sem efeito o item III da Portaria número 1225, de 14 de outubro de 1977.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 51 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do Ofício número 015, de 11 de janeiro de 1978, da Coordenadoria Regional de Mato Grosso,

R E S O L V E :

I - CONCEDER dispensa a ESTELA MARY DE NORONHA, Agente Administrativo, das funções de Secretária da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União (CE/MT-06), com sede em Cuiabá (MT), para as quais foi designada pela Portaria número 1.513, de 20 de dezembro de 1977

II - INCLUIR na citada Comissão o servidor EDNILSON DE MAGALHÃES, Agente Administrativo, para exercer as funções de Secretário.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 52 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do telex número 021, de 16 de janeiro de 1978, da Coordenadoria Especial Araguaia-Tocantins - CEAT,

R E S O L V E :

I - CONCEDER dispensa a TELMO PRATA MADEIRA, Advogado, das funções de Presidente da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União (CE/CEAT-02), criada pela Portaria número 453, de 04 de maio de 1977, para as quais foi designado pela Portaria número 927, de 08 de agosto de 1977.

II - DESIGNAR para integrar a citada Comissão, JOSE QUIXABEIRA NETO, Advogado, que exercerá as funções de Presidente.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 53 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do ofício número 028, de 13 de janeiro de 1978, da Coordenadoria Regional da Amazônia Ocidental - CR-14,

R E S O L V E :

I - CONCEDER dispensa a GLÓRIA MARIA DE SOUZA SILVA, das funções de Membro-Técnico da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União (CE/AC-02), para as quais foi designada pela Portaria número 1178, de 23 de setembro de 1977.

II - DESIGNAR para integrar a citada Comissão, VALDENOR SILVA GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo, que exercerá as funções de Membro-Técnico.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 54 DE 23 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos do telex número 20, de 16 de janeiro de 1978, da Coordenadoria Regional do Meio Norte - CR-12,

R E S O L V E :

I - DISPENSAR MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO, Advogado, das funções de Presidente da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União (CE/MA-02), com sede em Imperatriz (MA), para as quais foi designado pela Portaria número 409, de 26 de abril de 1977.

II - INCLUIR na citada Comissão o servidor SAMUEL SILVA LAGES, Advogado, para exercer as funções de Presidente.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 55 DE 24 DE JANEIRO DE 1978

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971, e de conformidade com o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Capítulo IV, artigos 11 e 12,

R E S O L V E :

Delegar competência ao Dr. AFFONSO DAMASIO SOARES, Coordenador Regional de Minas Gerais - CR-06, para assinar, obedecidas as formalidades legais, em nome da Autarquia, contratos com os parceiros assentados no PIC-Sagarana, visando concessão de crédito aos mesmos, conforme consta da Programação Operacional aprovada do referido Projeto para o corrente exercício.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### COLÉGIO PEDRO II

PORTARIAS DE 19 DE JANEIRO  
DE 1978

### UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 17 DE JANEIRO  
DE 1978

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

N.º 14 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição, a Alfredo Eugênio Vervloet, matrícula número 1.212.340, no cargo de Médico — NS-901 — classe B — referência 47, do Quadro Permanente desta Autarquia.

N.º 15 — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e observado o item II, do artigo 102 da Constituição, a partir de 14 de abril de 1977, a Paulo Rónal, matrícula número 1.982.312, no cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus. — M-402.3, do Quadro Permanente desta Autarquia.

N.º 16 — Conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, observando o item II do artigo 102, da Constituição, a Tarcísio Meirelles Padilha, matrícula número 1.994.208, no cargo de Professor de Ensino Secundário — EC-507, do Quadro Suplementar desta Autarquia. — Vandick L. da Nóbrega.

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE  
JANEIRO DE 1978

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei nº 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial nº 597, de 28 de agosto de 1968 que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Remover, *ex officio*, Hanns Ludwig Lippmann, matrícula nº 1.993.758, Psicólogo — NS-907-A — referência 40, do Externato Bernardo de Vasconcelos para a lotação da Divisão de Educação e Ensino. — Vandick L. da Nóbrega.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 6151 — Cessar, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, os efeitos da Portaria número 239 de 30 de janeiro de 1970, publicada no *Diário Oficial da União* de 5 de março de 1970, referente a Cresus Vinícius Depes de Gouvêa, em virtude da implantação, nesta Universidade, do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias — DAI — de que tratam os Decretos 72.912 de 10 de outubro de 1973 e 79.696, de 12-5-77.

N.º 6153 — Cessar, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, os efeitos da Portaria nº 3190 de 27 de junho de 1974, referente à designação de Fernando Paranhos da Silva para responder pela Chefia da Seção de Fiscalização, símbolo 3-F, da Divisão de Obras, em virtude da implantação, nesta Universidade, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI — de que tratam os Decretos 72.912 de 10 de outubro de 1973 e 79.696 de 12-5-77.

N.º 6154 — Cessar, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, os efeitos da Portaria nº 714, de 17 de dezembro de 1969, referente à designação de Margarida Ferreira da Silva para exercer a função de Secretária Executiva B, da Divisão de Obras do Departamento de Administração Geral, em virtude da implantação, nesta Universidade, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI — de que tratam os Decretos 72.912 de 10 de outubro de 1973 e 79.696 de 12 de maio de 1977.

N.º 6155 — Cessar os efeitos das Portarias n.ºs 3645 de 14 de outubro de 1974 e 3536 de 18 de setembro de 1974, referentes, respectivamente, a Sandra Carvalho de Miranda como substituta do responsável pelo Setor de Registro da Faculdade de Direito e a Helio Vieira de Souza como substituto eventual do Chefe da Turma de Administração do Colégio Agrícola Nilo Peçanha, em virtude da implantação, nesta Universidade, do Grupo Direção e Assistência Intermediárias — DAI.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º, item 3 e parágrafo 4º do Regimento da Administração Executiva desta Universidade, aprovado pela Resolução número 152-75 do Conselho Universitário, resolve:

N.º 8152 — Designar, a partir de 1.º de Janeiro de 1978, Cresus Vinicius Depes de Gouvêa, Odontólogo, código LT-NS-909.6, para exercer funções de Diretor da Divisão Odontológica do Departamento de Assistência Social.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973, tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa — DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975 e de acordo com o Decreto número 79.696, de 12 de maio de 1977, resolve:

N.º 8156 — Designar o Médico Dello da Camaia da Costa Alemão, Professor de Ensino Superior, classe Professor Adjunto, código M-401.5, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Coordenação de atendimento Interno e Externo do Hospital Universitário Antonio Pedro do Centro de Ciências Médicas, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-111.3.

N.º 8157 — Designar o Médico Mounir Assaf, Professor de Ensino Superior, classe Professor Assistente, código LT-M-401.4, da Tabela Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Unidade Respiratória do Centro de Tratamento Intensivo da Coordenação Clínica do Hospital Universitário Antonio Pedro do Centro de Ciências Médicas, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.1.

N.º 8158 — Designar o Médico Carlos Augusto Cardozo de Faria, Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função de Chefe da Unidade Coronariana do Centro de Tratamento Intensivo da Coordenação Clínica do Hospital Universitário Antonio Pedro do Centro de Ciências Médicas, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.1.

N.º 8159 — Designar o Médico Antonio Carlos de Souza Gomes Galvão, Professor de Ensino Superior, Classe Professor Adjunto, código M-401.5, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe do Serviço de Métodos Gráficos, da Coordenação Clínica do Hospital Universitário Antonio Pedro do Centro de Ciências Médicas, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-111.2. — *Rogério Benevento*, Reitor em exercício.

#### Departamento do Pessoal

##### DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO — DDP

N.º 09, DE 16 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea "a" do inciso I, do item I, da Portaria n.º 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço n.º 170, de 8 de setembro de 1977, resolve:

Conceder a rescisão do contrato de trabalho, a partir de 2 de outubro de 1974, a Ana Maria Lima Tomé, Auxiliar Administrativo I, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme seu pedido constante do Processo n.º 21.877-77, que mantinha com esta Universidade. — *Darcira Motta Monteiro*.

##### DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO — DDP

N.º 10, DE 18 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor,

#### UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5 DE 3 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do art. 14 do Regimento Geral aprovado pelo Parecer nº 1.042/75, do Conselho Federal de Educação, RESOLVE:

dispensar a partir de 02.01.78, ROBERTO CAMPOS, ocupante do emprego de Auxili-

tor, conforme alínea "c" do inciso I, do item I, da Portaria n.º 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço n.º 170, de 8-9-77, resolve:

Cessar o vínculo empregatício, com esta Universidade, de Altair Lopes Cardoso, Artífice de Artes Gráficas, classe Artífice Especializado, código LT-AR-706.3, em virtude de aposentadoria a ser concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. — *Darcira Motta Monteiro*.

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do processo n.º 69-78, resolve:

Designar Geraldina da Penha Herzog Motta, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código SA-801.4, Classe C, do Quadro Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo, para exercer a função de Secretária Administrativa, Código DAI-111.2, do Centro de Artes desta Universidade, integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, aprovado pelo Decreto n.º 76.293, de 18 de setembro de 1975. — *Léo de Souza Ribeiro*.

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA Nº 10.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 24 do Estatuto da Universidade, e tendo em vista a autorização constante dos Processos n.ºs 237.747-77-MEC e 723-77-DASP., resolve:

Admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, nos empregos abaixo relacionados, os seguintes candidatos habilitados em concurso público:

Agente de Atividades Agropecuárias — LT-NM-1007.5 — Classe "C" — Referência 23.

I — Carlene da Silva Machado, em vaga decorrente da desistência de Bolívar Fugali

Auxiliar Operacional em Agropecuária — LT-NM-1007.1 — Classe "A" — Referência 1.

I — Soemia Pozzobon  
II — Eduardo Portes dos Santos  
III — José Pedro da Silva Albeche  
IV — Daniel de Quadros, em vagas decorrentes das desistências de Luiz Gonzaga Papaglia, David Brauner, Dionísio Peranzoni e Sidney José da Cruz Fortes.

Agente de Mecanização e Apoio —

LT-NM-1043.3 — Classe "A" — Referência 19

I — Luiz Carlos Falleiro de Menezes  
II — Maria de Fátima Zanella  
III — Antonia Quadros da Silveira  
IV — Margaret Charquero Barros  
V — Euroclides Mario da Rosa, em vagas decorrentes das desistências de Roberto Perussolo, Angela Crestanello Pellegrin, Sérgio Antonio Grings, Mário Sérgio de Souza Marques, Evandro Rocha Nascimento, Plínio de Jesus Bastiani, João Alberto Cardoso Kirchoff, Zuleika Wichrowski, Carlos Maria Ribeiro Garcia da Rosa e Iara Braz Cecin.

II — A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria. — *Prof. Derblay Galvão*, Reitor.

liar de Ensino, da função de Diretor da Divisão de Matrículas, DAI-111.3.

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

PORTARIA Nº 10 DE 5 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do art. 14 do Regimento Geral, aprovado pelo Parecer nº 1.042/75, do Conselho Federal de Educação, RESOLVE:

dispensar nesta data, NILSON TELLES, ocupante do cargo de Agente de Portaria, 1.202.C, do Quadro Permanente desta Universidade, dos encargos concernentes à função de Chefe do Setor de Guarda e Vigilância, DAI-111.2, da Prefeitura Universitária.

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

PORTARIA Nº 11 DE 5 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do art. 14 do Regimento Geral, aprovado pelo Parecer nº 1.042/75, do Conselho Federal de Educação, RESOLVE:

designar ISAIAS EVARISTO FERREIRA, ocupante do cargo de Agente de Portaria, 1.202.C, para exercer a função de Chefe do Setor de Guarda e Vigilância, código DAI-111.2, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, de acordo com o Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975.

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

PORTARIA Nº 22 DE 17 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do art. 14 do Regimento Geral, aprovado pelo Parecer nº 1.042/75, do Conselho Federal de Educação, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do item 5 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975, RESOLVE:

designar JOSÉ DE SIQUEIRA CAMPOS, Datilógrafo 802.B, matrícula nº 2.373.998, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo, do Campo Experimental, DAI-111.1, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da categoria funcional de Agente Administrativo, 801, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975 (Proc. nº 15622/77).

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

PORTARIA Nº 23 DE 17 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do item 5 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975, RESOLVE:

designar WALTER LEIRA TEIXEIRA, Agente Administrativo, 801.C, matrícula nº 1.847.028, do Quadro Permanente desta Universidade, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular da função de Diretor da Praça de Desportos, DAI.111.3, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servido

res ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação das Categorias funcionais de Técnico de Administração, 923, ou Técnico em Assuntos Educacionais, 927, correlatas com a referida função, de acordo com o Decreto nº 76.765, de 10 de dezembro de 1975 (Processo nº 15.807/77).

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

PORTARIA Nº 26 DE 18 DE JANEIRO DE 1978

O Reitor DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do art. 14 do Regimento Geral, aprovado pelo Parecer nº 1.042/75, do Conselho Federal de Educação,

aposentar, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item I, alínea "b", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, SALVINA DE OLIVEIRA DIAS, Matrícula nº 2.197.479, no cargo de Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus, M-402-3.C, do Quadro Permanente desta Universidade (Proc. nº 7012/76).

Arthur Orlando Lopes da Costa  
Reitor

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-34

Aprova o Código de Processo Ético da autarquia profissional de enfermagem.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições, cumprindo deliberação do Plenário em sua 36ª reunião ordinária, realizada no período de 24 a 25 de outubro do corrente ano, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Processo Ético a ser observado pela autarquia profissional de enfermagem na apuração, julgamento e punição das infrações ao Código de Deontologia de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN-9, de 4 de outubro de 1975.

Art. 2º. Os procedimentos éticos em desenvolvimento na data da entrada em vigor do Código ora aprovado deverão ser ajustados às normas nele contidas, re-fazendo-se os atos insusceptíveis de ajustamento.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data em que for publicada, revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução COFEN-10, de 4 de outubro de 1975.

Brasília, 25 de outubro de 1977.

NYLZÁ DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

AMÁLIA CORRÊA DE CARVALHO  
PRESIDENTE

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DA AUTARQUIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

LIVRO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TÍTULO I: INTRODUÇÃO

Art. 1º. O presente Código de Processo Ético contém, sistematizado, o conjunto de normas que regem a aplicação, em todo o território brasileiro, pela Autarquia Profissional de Enfermagem, do Código de Deontologia de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN-9, de 4 de outubro de 1975.

Parágrafo único. Constitui elemento básico de exegese dos dispositivos deste Código a concepção de ser ele instrumento de investigação da verdade e de distribuição de justiça.

Art. 2º. Constituem o sistema judiciário ético da Autarquia:

I - Como órgãos judicantes de 1ª instância:

a) Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENS), no que se refere às infrações éticas puníveis com as penalidades fixadas no art. 18, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

b) Plenário do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), quanto a qualquer infração ética cometida por seus Conselheiros ou Suplentes, bem como quanto a infração ética punível

com a penalidade fixada no art. 18, inciso V, da mesma lei.

II - Como órgãos judicantes de 2ª e última instância:

a) Plenário do COFEN, relativamente aos recursos e às decisões de competência dos CORENS;

b) Assembléia dos Delegados Regionais, no que se refere aos recursos contra as decisões de competência do COFEN, como órgão judicante de 1ª instância.

Parágrafo único. Integram os órgãos judicantes de 1ª instância as Comissões de Instrução, criadas em cada Conselho.

Art. 3º. É condição essencial à instauração do processo disciplinado neste Código a existência de legítimo interesse ético ou moral.

Art. 4º. Está sujeito a processo ético o inscrito em COREN, ou por este provisionado, que denunciar por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Art. 5º. Verificar-se-á abuso de direito ao exercício dos meios de defesa quando o denunciado opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.

Art. 6º. Os órgãos judicantes poderão pronunciar-se sobre ações não constantes da denúncia, ainda que cometidas por omissão, desde que no decurso da instrução do processo venham elas a caracterizar-se como ilícitos éticos comprovadamente praticados pelo denunciado.

§ 1º. Constatados pelo órgão judicante evidências ou indícios veementes de infração ética imputável ao denunciado, não constante da denúncia original, dará ele vista do processo ao denunciado, por intermédio da Comissão de Instrução, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o ilícito apontado.

§ 2º. Dentro do prazo mencionado no § 1º poderá o denunciado apresentar defesa, juntando os elementos probatórios que julgar necessário.

§ 3º. Terminado o prazo aberto ao denunciado, com defesa ou sem ela, deverá o processo retornar ao órgão judicante.

#### TÍTULO II: DOS ATOS E TERMOS ÉTICOS-PROCESSUAIS

Art. 7º. Os atos processuais de primeira instância terão caráter reservado, podendo revestir-se de caráter sigiloso por decisão do órgão judicante.

§ 1º. Os atos referidos neste artigo serão realizados na sede dos Conselhos podendo, em tretanto, excepcionalmente, realizar-se em outros locais, quando fatos ou circunstâncias especiais assim o exigirem.

§ 2º. Os atos serão realizados em dias úteis da semana, a não ser que fatos ou circunstâncias singulares exijam que sejam consumados em domingos e feriados.

§ 3º. A convocação para prestar testemunho em dias feriados ou domingos somente será feita a pessoa vinculada à Autarquia.

Art. 8º. Os atos de julgamento de recursos serão públicos, salvo se o órgão judicante decidir em contrário.

Art. 9º. As citações e notificações não poderão ser efetuadas em dependência do Conselho, sindicato ou associação de classe, exceto quando circunstâncias excepcionais impuserem procedimento diferente, preservado, contudo, em qualquer caso, o caráter reservado do processo.

Parágrafo único. Incorrerá em falta punível o membro ou servidor do Conselho que não observar estritamente o disposto neste artigo.

Art. 10. O denunciante e o denunciado poderão fazer-se acompanhar de advogados legalmente habilitados.

Art. 11. Os atos que devem ser praticados em território nacional, mas fora da área jurisdicionada pelo COREN onde se processa o julgamento, serão requisitados ao Presidente do COREN do lugar, por precatória do Presidente da Comissão de Instrução encaminhada por ofício do Presidente do Conselho judicante.

Parágrafo único. A precatória e o respectivo ofício serão expedidos sob registro postal ou, quando a parte interessada o preferir, por telegrama, radiograma, telex ou telefone, sendo que, por telefone, será transmitida pelo Secretário do Conselho deprecante ao Secretário do COREN deprecado.

Art. 12. O COREN deprecado executará "ex officio" os atos requisitados pelo Conselho deprecante, observados os prazos fixados neste Código.

Art. 13. Os atos que devam ser praticados em território estrangeiro serão requisitados por carta rogatória.

Parágrafo único. A carta rogatória firmada pelo Presidente do Conselho Regional será encaminhada, por ofício do Presidente do Conselho Federal, ao Ministério das Relações Exteriores, para que seja encaminhada a seu destino.

Art. 14. Os termos processuais conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas, rasuras, ou emendas não ressaltadas, nem se permitirão abreviaturas; ademais, serão escritos por extenso os números e as datas.

Parágrafo único. Os termos de juntada e outros semelhantes, relativos ao andamento do processo, serão lançados em notas simples, com a data e a assinatura do Secretário da Comissão de Instrução.

Art. 15. O Secretário da Comissão de Instrução numerará as folhas do processo e rubricará aquelas que não contiverem sua assinatura e os demais membros da Comissão rubricarão as de que constarem atos nos quais hajam intervido.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado poderão, pessoalmente ou por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 16. O pedido de certidão de ato ou termo do processo será dirigido ao Presidente da Comissão de Instrução ou, se for o caso, ao encarregado do processo sumário referido no Livro IV e, uma vez despachado, atendido pelo Secretário da Comissão, no primeiro caso, ou pela Secretaria Executiva do COREN, no segundo.

LIVRO II  
DO PROCESSO ÉTICO

## TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 17. Os processos serão organizados sob a forma de autos judiciais, numerados segundo a ordem cronológica, e obedecerão ao rito estabelecido neste Código.

Parágrafo único. Haverá um livro de registro de processos, devidamente rubricadas suas folhas pelo Presidente do Conselho, nas quais serão anotadas cronologicamente todas as fases dos referidos processos.

Art. 18. A instauração do processo será determinada:

I - Pelo Presidente do Conselho, em virtude de representação de órgão público, sindical ou associação de classe, ou denúncia oferecida por qualquer pessoa, natural ou jurídica.  
II - "Ex officio", por deliberação do Conselho ao tomar conhecimento de fato ou ato que apresente características de infração ao Código de Deontologia de Enfermagem.

§ 19. A representação será assinada por quem de direito e a denúncia terá firma reconhecida.

§ 20. A denúncia e a representação virão, sempre que possível, acompanhadas de elementos indiciários da infração apontada, sendo rejeitadas, de plano, quando o fato narrado evidentemente não constituir ilícito ético.

§ 30. A denúncia e a representação são retratáveis; o órgão judicante apreciará os fundamentos da retratação, prosseguindo no processo, até final, se verificar a existência de elementos e circunstâncias que aconselhem a apuração do fato.

Art. 19. A denúncia, que será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo pelo Secretário do Conselho, deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação do Presidente do Conselho a quem é dirigida;  
II - nome e prenome, residência ou domicílio, profissão, nacionalidade e estado civil do denunciante e denunciado;  
III - narração objetiva do fato ou ato, com indicação de localidade, dia, hora e circunstâncias, tudo exposto com clareza e precisão;  
IV - indicação das testemunhas, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 19. A denúncia será instruída, quando for o caso, com os documentos que a fundamentam.

§ 20. A denúncia contra membro do Conselho somente será recebida quando acompanhada de elementos idôneos de informação ou de documentação comprobatória do alegado.

§ 30. Recebida a denúncia contra o membro do Conselho Regional ou Federal, será ele automaticamente licenciado até passar em julgado a decisão final a ser dada ao processo.

Art. 20. Nos casos de infrações de pequena monta, chegadas sem denúncia ou representação formal ao conhecimento da Diretoria do COREN, poderá esta optar por entender-se com o profissional infrator, esclarecendo-o e convidando-o a adotar as medidas corretivas cabíveis.

§ 19. A Diretoria levará ao conhecimento do Plenário relatório reservado da infração e da medida suasória.

§ 20. Em caso de persistência na infração, o Presidente determinará a instauração de processo ético, considerando-se a recusa como agravante.

Art. 21. Recebida a denúncia ou representação, ou deliberada a instauração "ex officio" de processo ético, o Presidente do Conselho determinará a atuação das peças relativas ao caso, cabendo ao Secretário providenciar a juntada de cópia do prontuário do profissional denunciado e incluir o processo na pauta da próxima reunião plenária.

Art. 22. No transcurso da reunião, o Presidente fará exposição pormenorizada do caso, podendo o Plenário designar um Conselheiro para emitir, no prazo de 5 (cinco) dias, parecer sobre se o fato ou ato tem características de infração ética.

§ 19. O Plenário deliberará sobre o fato ou ato e respectivo parecer, na primeira reunião subsequente.

§ 20. Em caso de manifesta gravidade, o caso será examinado em reunião extraordinária.

Art. 23. Decidida, pelo Plenário, a instauração do processo ético, o Presidente do Conselho designará a Comissão de Instrução e, dentre os Conselheiros, um Relator, fazendo entrega dos autos ao respectivo Presidente.

Art. 24. Excepcionalmente, quando o cumprimento do disposto no artigo 23, 1ª parte, possa prejudicar a instrução do processo, o Presidente do Conselho poderá, antes da decisão do Plenário, designar a Comissão de Instrução e entregar-lhe os autos do processo, levando o fato ao conhecimento dos Conselheiros na primeira reunião plenária.

Parágrafo único. O Plenário poderá referendar os atos do Presidente ou determinar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

Art. 25. A Comissão de Instrução tem por finalidade organizar e instruir o processo ético.

§ 19. A Comissão de Instrução terá objetivos específicos e será designada uma para cada processo ético.

§ 20. A Comissão de Instrução é composta de Presidente, secretário e vogal, escolhidos dentre profissionais inscritos no COREN, designados pelo Presidente do Conselho que, no momento, especificará a função de cada componente.

Art. 26. O membro designado para compor a Comissão de Instrução abster-se-á de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declarará nos autos; se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou o impedimento poderá ser arguido pelas partes.

§ 19. É incompatível a condição de membro de Comissão de Instrução com a de:

- a) denunciante ou denunciado;
- b) testemunha;
- c) subordinado, amigo, inimigo ou parente até 2º grau do denunciante ou denunciado;
- d) Presidente ou Secretário do Conselho.

§ 20. São considerados impedimentos:

- a) moléstia;
- b) motivo de força maior.

§ 30. A incompatibilidade ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo.

Art. 27. Procedente a incompatibilidade ou o impedimento de membro da Comissão de Instrução, será providenciada sua substituição, pelo Presidente do Conselho.

Art. 28. Compete à Comissão de Instrução:

- I - organizar o processo ético;
- II - ouvir o denunciante, o denunciado e as testemunhas, procedendo às citações e notificações necessárias;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- IV - proceder à reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- V - determinar perícias e demais procedimentos ou diligências considerados necessários à perfeita instrução do processo;
- VI - averiguar a vida pregressa do denunciado;
- VII - ultimar a instrução do processo ético;
- VIII - elaborar relatório de seus trabalhos e encaminhá-lo ao Relator, através da Secretaria do Conselho.

Art. 29. Incumbe ao Presidente da Comissão de Instrução:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - citar o denunciado e notificar as partes e testemunhas;
- III - tomar depoimentos, determinar perícias e outras provas ou diligências necessárias;
- IV - estar presente a todos os atos da Comissão e assinar todos os termos, relatórios e documentos por ela elaborados;
- V - elaborar o relatório final da Comissão;
- VI - solicitar, se for o caso, prorrogações de prazo para realização dos trabalhos e diligências.

Parágrafo único. Poderá o Presidente da Comissão de Instrução solicitar assessoramento jurídico ao Presidente do Conselho, sempre que julgar necessário.

Art. 30. Ao Secretário da Comissão de Instrução incumbe:

- I - secretariar as reuniões;
- II - redigir as atas e os termos de depoimentos, inquirições, acareações, ou de qualquer outra atividade da Comissão;
- III - organizar o processo, colocando em ordem cronológica de juntada os documentos que o constituem, numerando-os e rubricando-os devidamente;
- IV - providenciar a elaboração e expedição dos documentos necessários aos atos referidos no inciso II do artigo 29;
- V - solicitar ao Conselho Federal antecedentes e outros dados sobre o denunciado.

Parágrafo único. O Secretário poderá requisitar os trabalhos de um datilógrafo do Conselho.

Art. 31. O Vogal colaborará ativamente nos trabalhos da Comissão, comparecendo a todas as reuniões e assinando, juntamente com os demais membros, os termos do processo; ademais, substituirá o Presidente e o Secretário em seus impedimentos ocasionais.

## TÍTULO II: DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I  
DA INSTRUÇÃO

## SEÇÃO I: da citação, da defesa prévia e normas gerais sobre o depoimento

Art. 32. Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Instrução fixará, em termo devidamente lavrado, dia, hora e local para início dos trabalhos.

Parágrafo único. Os trabalhos deverão ser iniciados no prazo de 10 (dez) dias, contados desde o recebimento do processo.

Art. 33. No primeiro dia dos trabalhos será expedida a citação ao denunciado.

Parágrafo único. A citação deverá ser feita, quando possível, na própria pessoa do denunciado, na de seu representante legal ou na de procurador expressamente autorizado.

Art. 34. A citação far-se-á:

- I - por mandato;
- II - por precatória ou rogatória;
- III - por edital.

Art. 35. Quando a citação é feita por mandato, é necessário, para a respectiva validade, que o Secretário da Comissão:

- I - leia o mandato ao denunciado, entregando-lhe cópia autenticada desse documento;
- II - faça constar, no verso da primeira via do mandato, ao certificar a realização da diligência, se o citado recebeu ou recusou a cópia a ele destinada e se exarou, ou não quis, ou não pode exarar a nota de "ciente" na referida primeira via do mandato.

§ 19. Quando o denunciado residir em localidade diversa da em que atua a Comissão de Instrução, o mandato poderá ser remetido por via postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 29. O Secretário poderá, em casos especiais, incumbir servidor qualificado do Conselho das atribuições que lhe são conferidas por este artigo e pelo artigo 37.

Art. 36. O mandato, em forma datilografada, sem rasuras ou quaisquer emendas, conterá:

I - nome e prenome do denunciado e seu endereço profissional ou residencial;  
II - finalidade da citação, com os elementos necessários à caracterização da infração denunciada;

III - artigo do Código de Deontologia de Enfermagem considerado infringido;

IV - dia, hora e lugar do comparecimento.

Art. 37. Quando, no decurso de 72 (setenta e duas) horas, houver o Secretário da Comissão procurado o denunciado, em horas diferentes, em seu endereço profissional e em sua residência, sem encontrá-lo, deverá, se houver suspeita de ocultação, cientificar colega de trabalho, ou pessoa da família do denunciado ou, não sendo isto possível, qualquer vizinho, de que no dia imediato voltará para efetuar a citação.

§ 19. No dia designado, o Secretário, independentemente de novo despacho, comparecerá ao local de trabalho ou à residência do denunciado e efetuará a citação.

§ 20. Não encontrado o denunciado, o Secretário procurará informar-se das razões da ausência, bem como do lugar onde se encontra aquele, dando por feita a citação, ainda que o denunciado se tenha ocultado em jurisdição de outro Conselho.

§ 39. O Secretário certificará o ocorrido e desta certidão deixará cópia com o colega de trabalho, ou pessoa da família do denunciado ou, à falta destes, com qualquer vizinho cujo nome declarará.

§ 49. Procedida a citação, o Secretário diligenciará para que se torne mais segura a ciência da citação, comunicando-a ao denunciado, quando possível, por carta, telegrama ou radiograma.

Art. 38. A citação por precatória será feita quando o denunciado se encontrar em território jurisdicionado por outro Conselho de Enfermagem e, por rogatória, quando em país estrangeiro.

Art. 39. A citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o denunciado, ou quando este se oculta para não ser citado.

Art. 40. A citação por edital conterá:

I - a afirmação relativa às circunstâncias previstas no art. 39;

II - convite para comparecer ao Conselho, a fim de tomar conhecimento de assunto de seu relevante interesse, constante do "P.E. nº ...".

§ 19. O edital, dando prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do denunciado, será publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, além de afixado na sede do Conselho.

§ 29. Transcorrido o prazo marcado no edital, considerar-se-á perfeita a citação.

§ 39. Aos autos juntar-se-ão exemplares do órgão oficial e do jornal onde foi publicada o edital.

Art. 41. Efetuada a citação, o denunciado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer sua defesa prévia.

§ 19. O prazo a que se refere este artigo será contado:

a) da data de juntada aos autos do mandato com o "ciente" do denunciado ou do AR com assinatura do denunciado; ou

b) da verificação, constante do termo lavrado nos autos, e assinado pelo Secretário, de haver chegado ao fim o prazo dado no edital; ou

c) da data do ofício do Presidente do COREN deprecado, comunicando haver sido feita a citação por precatória; ou

d) da data do ofício do Ministério das Relações Exteriores comunicando haver sido efetuada a citação por carta rogatória.

§ 29. A defesa prévia será apresentada por escrito, em letra datilografada, e poderá ser acompanhada dos documentos e outras provas que o denunciado julgar necessários, bem como do rol de testemunhas.

§ 39. Em casos especiais, a critério da Comissão de Instrução, a defesa prévia poderá ser tomada por termo.

Art. 42. Decorrido o prazo estipulado no art. 41, e não se apresentando o denunciado, nem oferecendo defesa prévia, será ele declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, que não poderá ser membro da direção do Conselho.

Parágrafo único. O termo de revelia, que conterá, também, a designação do defensor dativo, será lavrado nos autos pelo Secretário e assinado pelo Presidente da Comissão.

Art. 43. O processo prosseguirá à revelia do denunciado que, notificado para quaisquer atos, deixar de comparecer sem motivo justificado e aceito pela Comissão de Instrução.

Art. 44. O denunciado revel poderá intervir em qualquer fase do processo não lhe sendo, contudo, devolvidos os prazos já vencidos.

Art. 45. Recebida a defesa, o Presidente da Comissão de Instrução designará dia, hora e local para ouvir:

I - o denunciante;

II - o denunciado;

III - as testemunhas arroladas pelas partes e as determinadas pela Comissão.

§ 19. A notificação será feita às partes:

a) pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo "ciente";

b) pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR); ou

c) por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, sempre que a parte não for encontrada, ou for devolvido pelo correio o documento da notificação.

§ 29. O inscrito ou provisionado que, convidado a depor ou testemunhar em processo ético, recusar sua colaboração será advertido pelo Presidente da Comissão de que sua atitude constitui ato infrigente ao Código de Deontologia de Enfermagem.

§ 39. Persistindo ele em sua recusa, será denunciado pelo Presidente da Comissão ao Presidente do Conselho que, verificada a improcedência das razões da excusa, determinará a instauração do competente processo ético.

§ 49. O depoimento será dirigido pelo depoente ao Presidente da Comissão, que o ditará, em forma organizada, ao datilógrafo a serviço do processo.

§ 59. Na redação do depoimento o Presidente cingir-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas pelo depoente, reproduzindo fielmente as suas frases.

§ 69. O depoente poderá intervir, de forma adequada, para os esclarecimentos devidos, quando o ditado não tiver reproduzido perfeitamente o sentido de suas palavras.

§ 79. Na instrução do processo ético as partes e testemunhas devem manter o devido respeito a seus colegas, inclusive ao corpo de Conselheiros.

§ 89. As atitudes desrespeitosas ou ofensivas que venham a se registrar no curso do processo, contra a Comissão de Instrução ou órgão julgante, poderão sujeitar a processo ético aqueles que neles incorram, desde que inscritos na Autarquia ou por esta provisionados.

§ 99. Caso as atitudes referidas no § 89 sejam tomadas pelo advogado da parte, poderá ele ser afastado do processo, mediante decisão fundamentada, concedido prazo ao indiciado para indicar novo representante.

Art. 46. A precatória ou rogatória para os depoimentos que devem ser tomados fora do território jurisdicionado pelo Conselho julgante, ou em país estrangeiro, serão acompanhadas das peças do processo cujo conhecimento seja necessário ao denunciado ou testemunha, bem como dos quesitos formulados pela Comissão.

#### SEÇÃO II: do denunciante

Art. 47. O denunciante será devidamente qualificado e perguntado sobre a infração denunciada, suas circunstâncias, e as provas que possa apresentar ou indicar.

§ 19. A ausência injustificada do denunciante à reunião determinada para seu depoimento sujeitá-lo-á, quando se tratar de pessoal de enfermagem, às sanções previstas no Código de Deontologia de Enfermagem.

§ 29. O advogado do denunciante não poderá intervir em seu depoimento, limitando-se a zelar pelos direitos de seu constituinte e por que seja observado o Código de Deontologia de Enfermagem, o presente Código de Processo Ético e demais legislação pertinente.

#### SEÇÃO III: do denunciado

Art. 48. Antes do início do interrogatório, o Presidente da Comissão observará ao denunciado que, embora desobrigado de responder às perguntas que lhe forem dirigidas, seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 49. A seguir, proceder-se-á à qualificação do denunciado, que responderá sobre o seu nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, idade, filiação, residência, local de trabalho ou de onde exerce sua profissão, passando-se, após, à leitura da denúncia ou representação.

Art. 50. Ultimada a leitura, será o denunciado interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se tem conhecimento pessoal ou notícia desta;

II - as provas contra ele apresentadas ou já apuradas pela Comissão;

III - se conhece o denunciante e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, e se tem o que alegar contra eles;

IV - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

V - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la;

VI - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VII - sua vida profissional progressiva, lugares onde já exerceu sua profissão, e, notadamente, se já foi processado alguma vez por infração ética e, em caso afirmativo, qual o Conselho do processo, qual a pena imposta e se já a cumpriu.

§ 19. Se o denunciado negar, no todo ou em parte, a imputação, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

§ 29. Se houver co-denunciados, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 51. Se o denunciado confessar a autoria será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias de seu ato e se outros inscritos ou provisionados concorreram para a infração, declarando, nesse caso, seus nomes e endereços.

Art. 52. O silêncio do denunciado não importará em confissão, mas poderá concorrer para formação de convencimento do órgão julgante.

Art. 53. Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder e as razões por ele invocadas para a recusa.

Art. 54. As respostas do denunciado serão ditadas pelo Presidente e reduzidas a termo que, depois de lido e rubricado pelo Secretário, em todas as suas folhas, será assinado pelos membros da Comissão de Instrução e pelo denunciado, quando estiver presente.

§ 19. O advogado do denunciado está sujeito, durante o depoimento de seu constituinte, às disposições do § 29 do art. 47 do presente Código.

§ 29. Se o denunciado não puder ou não quiser assinar o depoimento, esse fato será consignado a termo.

Art. 55. A todo o tempo a Comissão poderá proceder a novo interrogatório, cientificado previamente o denunciado, denunciante ou testemunhas, do dia, hora e local, desse evento.

#### SEÇÃO IV: das testemunhas

Art. 56. As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, por ocasião da denúncia ou da defesa, ou, justificada e aceita a justificação da extemporaneidade pela Comissão de Instrução, até a data de oferecimento das razões finais.

Parágrafo único. A Comissão de Instrução poderá, quando julgar necessário, ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

Art. 57. A Comissão de Instrução evitará o depoimento de ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que desquitado ou divorciado, e irmão, pai, mãe ou filho do denunciado, salvo quando não for possível, de outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 58. São dispensadas de depor pessoas que, em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

Art. 59. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per se, de modo a que uma não saiba nem ouça o depoimento de outra.

Art. 60. A testemunha prometerá, sob palavra de honra, dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, profissão, estado civil, nacionalidade, residência, lugar onde exerce suas atividades, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, se amigo íntimo, ou inimigo capital de uma ou de outra, e relatar objetivamente o que souber.

§ 1º. O compromisso a que se refere este artigo não será exigido das pessoas aludidas no art. 57.

§ 2º. O Presidente da Comissão perguntará à testemunha a razão pela qual tem ciência dos fatos, cuidando de avaliar devidamente a credibilidade a ser dada ao depoimento.

§ 3º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, consentida, no entanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 61. A Comissão de Instrução não permitirá que a testemunha manifeste seu julgamento ou apreciação pessoal, salvo quando inseparável da narrativa do fato.

Art. 62. As perguntas serão requeridas ao Presidente da Comissão, que as formulará e dirigirá à testemunha.

Parágrafo único. Será recusada pergunta que não tiver estrita relação com o processo ou que importar em repetição de outra já formulada.

Art. 63. Quando, regularmente notificada, não comparecer a testemunha que, por profissão ou ocupação estiver vinculada ao Conselho, ficará à mesma sujeita a sanções disciplinares por infração ao disposto no art. 8º, inciso X do Código de Deontologia de Enfermagem, salvo se apresentar motivo justificado e aceito pela Comissão.

Art. 64. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por senectude, de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem.

Art. 65. Quando a testemunha não conhecer a língua portuguesa, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Art. 66. O interrogatório do mudo, surdo e do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

- I - ao surdo, serão apresentados por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
- II - ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;
- III - ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito, forma também pela qual dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso a testemunha não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-la.

Art. 67. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça em seu nome, depois de lido o termo na presença de ambos.

Art. 68. A apresentação das testemunhas arroladas pelo denunciado ficará a seu cargo, observados dia, local e hora fixados pela Comissão, correndo, ademais, à sua conta as despesas correspondentes à realização das perícias e demais provas que solicitar.

#### SEÇÃO V: da acareação

Art. 69. A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciados e testemunhas, entre testemunhas, entre denunciados ou testemunhas e o denunciante, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

§ 1º. Os acareados serão reperegrados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º. Se ausente, encontrando-se na jurisdição de outro Conselho, alguma testemunha cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta serão dados a conhecer os pontos de divergência, consignados, nos autos o que esta explicar ou observar; subsistindo a discordância, será expedida precatória ao Conselho em cuja jurisdição se encontrar a testemunha ausente, sendo transcritas as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto dos referidos autos, a fim de que seja a diligência completada, ouvida a testemunha ausente pela mesma forma estabelecida para a presente.

§ 3º. Se a outra testemunha residir em país estrangeiro, proceder-se-á através de carta rogatória.

§ 4º. As diligências referidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo somente serão realizadas quando não impliquem em demora prejudicial ao processo e a Comissão as entender convenientes.

#### SEÇÃO VI: dos documentos

Art. 70. As partes poderão apresentar documentos, que serão juntados aos autos, até a data de oferecimento das razões finais, dando-se, dos mesmos, "vista" à parte contrária que sobre eles poderá manifestar-se dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos de trabalho, papéis públicos ou particulares, apresentações gráficas, "slides", filmes ou gravações que ofereçam condições de autenticidade.

§ 2º. A fotocópia ou cópia xerográfica do documento, devidamente autenticada, terá o mesmo valor que o original.

Art. 71. As cartas anônimas ou as que forem interceptadas ou obtidas por meios fraudulentos não serão admitidas no processo regulado pelo presente Código.

#### SEÇÃO VII: dos indícios

Art. 72. Consideram-se indícios a série de fatos pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que é fundado o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber.

§ 1º. Entre as circunstâncias indiciárias e o fato a ser provado deve haver conexão e harmonia, a fim de que se possa inferir a presunção delas gerada.

§ 2º. Quando os indícios se apresentarem irrefutáveis e coincidentes com o fato contrário, serão descaracterizados como veementes e, dessa forma, farão presumir de modo claro e inconcusso que o fato incerto ou controverso realmente ocorreu.

#### SEÇÃO VIII: do encerramento da instrução

Art. 73. Antes de concluídos os trabalhos de instrução do processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados desde a data da notificação, apresentar suas razões finais, acompanhando-as das alegações que julgar convenientes.

§ 1º. As razões finais poderão ser apresentadas por escrito, ou tomadas por termo pela Comissão de Instrução.

§ 2º. O denunciado, quando do oferecimento das razões finais, poderá juntar quaisquer provas em direito admitidas.

Art. 74. A Comissão concluirá seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua instalação, prazo esse prorrogável por até igual período pelo Presidente do Conselho, mediante pedido do Presidente da Comissão de Instrução.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido no "caput" deste artigo ou a respectiva prorrogação, o Presidente da Comissão de Instrução elaborará relatório dos trabalhos realizados, remetendo o processo ao Relator, designado na forma do art. 23, por intermédio da Secretaria do Conselho.

Art. 75. O relatório do Presidente da Comissão de Instrução restringir-se-á à exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os determinaram e o seu histórico, sem, entretanto, julgar, concluir ou afirmar sobre o mérito da denúncia, da defesa, das razões finais, ou do processo.

### CAPÍTULO II

#### DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 76. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I - quando inexistir denúncia ou representação formal;
- II - por suspeição fundada, arguida contra qualquer dos membros da Comissão de Instrução;
- III - por falta de citação do denunciado;
- IV - por falta de designação de defensor dativo, no caso de denunciado revel;
- V - por falta de prazos concedidos à defesa;
- VI - por falta de notificação das testemunhas arroladas pelas partes;

Art. 77. Nenhum ato será anulado se da anulabilidade não resultar prejuízo para a denúncia ou para a defesa, nem será anulado o ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo ético.

§ 1º. Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada pelo Presidente da Comissão de Instrução, quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 2º. Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não será pronunciada, nem será mandado repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 78. A impropriedade ou a incorreção de termos lavrados não acarretará anulação do processo; o Presidente da Comissão de Instrução anulará os termos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar ou lavar os estritamente necessários para que o processo prosiga pela forma adequada.

Art. 79. A anulação e a declaração de nulidade de qualquer ato não prejudicarão senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Art. 80. As anulabilidades deverão ser arguidas até a data de oferecimento das razões finais, ou, quando do julgamento, na sessão em que este se verificar, ou no recurso ao Conselho Federal de Enfermagem ou à Assembleia dos Delegados Regionais.

Art. 81. Quando determinado ato for anulável será considerado válido:

I - se a anulabilidade não for arguida em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. 77;

II - se, praticado por forma diversa da determinada por este Código, o ato tiver atingido seu objetivo.

Art. 82. Os atos cuja nulidade tenha sido declarada e os anulados serão renovados ou retificados.

### CAPÍTULO III

#### DO RELATOR

Art. 83. O Relator, que poderá acompanhar os trabalhos da Comissão, disporá de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório-parecer, contados desde o recebimento do processo.

§ 1º. O Relator poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, devolver o processo diretamente à Comissão de Instrução, para diligência julgada necessária, cabendo-lhe determinar o prazo para retorno do processo.

§ 29. O Presidente da Comissão de Instrução, cumpridas a diligência solicitada, devolve o processo diretamente ao Relator.

§ 39. Na hipótese referida pelo parágrafo anterior, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe o Relator para a elaboração de seu trabalho será contado a partir da data do novo recebimento do processo.

§ 49. No caso de o Relator acompanhar os trabalhos da Comissão, abster-se-á de participar dos trabalhos e de fazer comentários sobre os mesmos, guardando suas opiniões e pontos de vista para o relatório-parecer que encaminhará, oportunamente, ao Presidente do Conselho.

Art. 84. O relatório-parecer constará de:

I - parte expositiva, contendo sucinto relato dos fatos, com explícita referência a hora, dia e local da ocorrência, bem como indicação das provas colhidas;

II - parte conclusiva, em que será apreciado o valor das provas obtidas, declarado se houve infração à ética e, em caso afirmativo, em quais artigos do Código de Deontologia de Enfermagem está consignada a norma infringida, e indicando a penalidade aplicável, se for o caso.

Parágrafo único. O Relator entregará o processo, acompanhado de seu trabalho, em mãos, ao Presidente do Conselho, na primeira reunião da Diretoria após a conclusão do prazo que lhe foi concedido.

#### CAPÍTULO IV DO REVISOR

Art. 85. O Presidente do Conselho, na mesma reunião em que receber o processo das mãos do Relator, designará dentre os Conselheiros um Revisor a quem fará imediatamente entrega do processo.

§ 19. O Revisor poderá baixar, diretamente, o processo em diligência junto à Comissão de Instrução, que também o devolverá diretamente, caso em que retirará do mesmo o relatório-parecer do Relator, que guardará sob sua responsabilidade, lavrando, no processo, termo da ocorrência, que assinará.

§ 29. Na hipótese verificada no § 19, o Revisor fixará prazo improrrogável à Comissão de Instrução para o cumprimento da diligência.

Art. 86. O Revisor terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seu parecer, devendo o processo, que incluirá o trabalho do Relator, ser devolvido, em mãos, ao Presidente do Conselho, para ser julgado na primeira reunião plenária, em cuja Ordem do Dia será incluído.

Art. 87. O parecer do Revisor será elaborado sob as mesmas normas do relatório-parecer do Relator, apontando e ressaltando as concordâncias e eventuais divergências dos fatos ocorridos, para oferecer maiores subsídios ao julgamento, além de verificar e esclarecer se foram atendidas as formalidades e demais exigências processuais.

Art. 88. Os trabalhos do Relator e do Revisor não transitarão, em momento algum, antes da decisão, pela Secretaria do Conselho, sendo dados a conhecer tão somente na reunião Plenária do julgamento.

#### LIVRO III DO JULGAMENTO

##### TÍTULO I: DO JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 89. Recebido o processo, o Presidente do Conselho verificará se do mesmo constam os trabalhos da Comissão de Instrução, do Relator e do Revisor e determinará a inclusão do julgamento na Ordem do Dia da primeira reunião plenária subsequente, determinando, ademais, ao Secretário a prévia notificação do denunciante e do denunciado.

Parágrafo único. A notificação das partes será feita com a antecedência mínima de 6 (seis) dias e especificará local, dia e hora para o julgamento.

Art. 90. Aberta a sessão e iniciado o julgamento, usarão da palavra, consecutivamente, o Relator e o Revisor, para a leitura de seus trabalhos, abstendo-se ambos de emitir seus votos.

Parágrafo único. A seguir, facultar-se-á às partes sustentarem oralmente suas teses, pelos prazos improrrogáveis de 10 (dez) minutos para o denunciante e de 30 (trinta) para o denunciado, após o que determinará o Presidente que se retirem do recinto o denunciante, o denunciado, e seus procuradores e assistentes.

Art. 91. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os Conselheiros poderão pedir a palavra ao Presidente, para:

I - requerer vista do processo, que será colocado à sua disposição, coletivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

II - requerer diligência.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o inciso II deste artigo somente será deferido com aprovação do Plenário, caso em que este determinará as providências que devam ser tomadas pela Comissão de Instrução, à qual será remetido o processo.

Art. 92. Concedida vista do processo ou determinada a diligência, ficará o julgamento adiado para a primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 19. O processo, nas hipóteses do presente artigo, baixará, com carga dada pelo Plenário, e sem trânsito pela Secretaria, ao Conselheiro que solicitar "vista", ou à Comissão de Instrução, para cumprimento da diligência determinada, cabendo ao Presidente do Conselho, consultado o Plenário, fixar prazos em ambas as hipóteses.

§ 29. Em caso de diligência, o Plenário reterá os trabalhos do Relator e do Revisor, do que será lavrado termo no processo, assinado pelo Presidente do Conselho.

Art. 93. Findo o prazo de vista ou cumprida a diligência, irão os autos conclusos, ain-

da em mãos, ao Presidente do Conselho, que os encaminhará, já repostas as peças retiradas por força do § 29 do art. 92, sucessivamente ao Relator e ao Revisor, que disporão, cada um, de 5 (cinco) dias para aditar, modificar ou confirmar seus pareceres.

Art. 94. Recebido o processo do Revisor o Presidente mandará incluí-lo na pauta da primeira reunião plenária ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 95. O processo permanecerá sob a guarda do Presidente até a reunião em que será proferida a decisão.

#### CAPÍTULO II DA DECISÃO

Art. 96. Inexistindo pedido de vista ou conversão do processo em diligência, ou, se existente, devidamente finda aquela ou cumprida esta, o Presidente dará a palavra ao Relator e ao Revisor, sucessivamente, para que se pronunciem sobre a nulidade ou anulabilidade por ventura arguida.

Parágrafo único. Em seu pronunciamento, Relator e Revisor dirão se deve ser acolhida ou rejeitada a arguição de nulidade ou de anulabilidade, dando as razões de seu convencimento.

Art. 97. Os pronunciamentos do Relator e do Revisor serão submetidos ao Plenário que, ouvidos os demais Conselheiros, decidirá se aceita ou rejeita a arguição de nulidade ou anulabilidade.

Parágrafo único. Se o Plenário decidir pelo acolhimento da arguição, o Presidente disporá a votação sobre o mérito e declarará nulo ou anulado o processo, a partir, inclusive, do ato ou atos viciados, ordenando que se refaçam, caso aproveitáveis os anteriores, todos os termos processuais inutilizados.

Art. 98. Não havendo arguição de nulidade ou anulabilidade, ou desacolhida ela pelo Plenário, o Presidente dará a palavra sucessivamente ao Relator, ao Revisor e aos demais Conselheiros para emitirem seus votos quanto a culpabilidade ou inocência do denunciado.

§ 19. Ao votarem, Relator e Revisor declararão a pena que, segundo entenderem, deve ser aplicada, fundamentando seu julgamento.

§ 29. Os Conselheiros, após votarem quanto à culpabilidade, dirão qual pena deve ser aplicada ao denunciado, colhendo-se o voto do Presidente, quando houver empate.

§ 39. Em caso de condenação, decidirá o Plenário sobre a forma de executar a sentença.

§ 49. Quando a penalidade a ser aplicada é a prevista no § 29 do artigo 103, o Plenário do Conselho Regional suspenderá a sessão de julgamento, caso em que o Presidente do COREN remeterá o processo ao Presidente do Conselho Federal que, recebidos os autos, designará Relator, prosseguindo o feito pela forma preceituada no art. 83 e seguintes do presente Código.

Art. 99. Na hipótese de o COREN discordar da penalidade máxima alytrada pelo COREN, os autos serão devolvidos a este, para que prossiga no julgamento.

Art. 100. A decisão do Plenário terá a forma de "Acórdão", sendo designado para lavrá-lo, em ordem de prioridade:

I - o Relator, se não vencido;

II - o Revisor, observada a mesma circunstância;

III - o Conselheiro que emitiu o voto vencedor.

Parágrafo único. O "Acórdão" será fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade e a forma de executá-la, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificações.

Art. 101. As partes serão dado conhecimento da decisão, na forma prescrita no art. 45, § 19, do presente Código.

Art. 102. Ressalvadas as normas constantes das disposições especiais deste Código, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições pertinentes que regem as sessões do Plenário.

#### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 103. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais de Enfermagem aos inscritos e provisionados são as seguintes:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do exercício profissional.

§ 19. As penas previstas nos incisos I, II e III serão aplicadas através de avisos reservados e a prevista no inciso IV pela publicação no Diário Oficial do Estado ou Território, do aviso respectivo.

§ 29. A aplicação da pena de cassação do direito ao exercício profissional é da competência do Conselho Federal de Enfermagem, ao qual será o processo remetido para julgamento, quando for o caso.

§ 39. Excetuada a hipótese de manifesta gravidade que exija aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 104. Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o Acórdão na forma determinada neste Código, com a devolução dos autos ao Conselho Regional de origem, será ela executada.

Art. 105. As penalidades impostas pelos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem se-

rão efetivadas na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades no prontuário do punido.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação de penalidade prevista neste Código, será dado conhecimento do fato a todos os demais Conselhos.

Art. 106. No caso de cassação do direito ao exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades e repartições interessadas, será apreendida a carteira do profissional punido.

Parágrafo único. No caso de delito punível pela justiça comum, o Presidente do Conselho julgante comunicará o caso à Promotoria Pública, juntando cópia do processo.

Art. 107. Cumpridas todas as decisões, o Presidente do Conselho determinará, em despacho lançado nos autos, o encerramento e o arquivamento do processo.

§ 19. Passada em julgado a decisão, o Conselho Regional remeterá ao Conselho Federal ficha contendo nome, prenome e demais dados sobre o profissional processado, acompanhada do Acórdão, condenatório ou não.

§ 20. O Conselho Federal organizará cadastro de processos éticos, para fornecimento de dados e antecedentes aos Conselhos Regionais.

## TÍTULO II: DO JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

### CAPÍTULO I DO RECURSO DE APELAÇÃO

Art. 108. Da decisão impondo qualquer das penalidades discriminadas no art. 103, incisos I, II, III e IV, caberá recurso de apelação para o Conselho Federal de Enfermagem e, da decisão impondo a pena estabelecida no § 29 do mesmo artigo, caberá recurso de apelação para a Assembleia dos Delegados Regionais, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 19. O recurso somente terá efeito suspensivo em caso de aplicação das penalidades previstas no inciso IV e no § 29 do art. 103.

§ 20. Além do recurso previsto neste artigo não caberá outro de natureza administrativa ou disciplinar, resguardada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

Art. 109. O recurso de apelação poderá ser interposto por qualquer das partes.

Parágrafo único. O recurso voluntário, previsto neste artigo, poderá ser interposto por simples petição em 2 (duas) vias, o mesmo acontecendo com os documentos, se e quando anexados.

Art. 110. A apelação será interposta através de petição, que conterá:

- I - indicação do Órgão ao qual é dirigida;
- II - nome e prenome, residência ou domicílio, profissão, nacionalidade, naturalidade e estado civil do recorrente;
- III - exposição do fato e do direito;
- IV - razões do pedido de nova decisão.

Art. 111. Anexado aos autos o recurso voluntário, o Presidente do Conselho dará vista da apelação à outra parte, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contraditar, contado desde a ciência do despacho do Presidente.

§ 19. No caso de a outra parte ser o próprio Conselho, o recurso será encaminhado ao Plenário, em sua primeira reunião subsequente, que designará um Conselheiro para elaborar as razões da contradição no prazo de 20 (vinte) dias contados desde o despacho de designação.

§ 20. Recebido o processo com as razões da contradição, designará o Presidente novo Relator, para redigir, também com o prazo de 20 (vinte) dias, a informação ao Conselho Federal de Enfermagem ou à Assembleia dos Delegados Regionais, conforme o caso.

Art. 112. Na informação, o Relator fará circunstanciado relatório do processo, verificando se foram cumpridas as formalidades legais, examinando a denúncia, a defesa e as razões finais, em confronto com a decisão recorrida.

Art. 113. As segundas vias do recurso, da ata da reunião e do Acórdão recorrido serão autuados em apartado e encaminhados, juntamente com o processo original, ao Conselho Federal de Enfermagem ou à Assembleia dos Delegados Regionais, conforme o caso, cumpridas as formalidades legais.

Parágrafo único. Os recursos interpostos junto à Assembleia dos Delegados Regionais serão remetidos ao COFEN que providenciará seu encaminhamento àquele Órgão.

### CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 114. O processo remetido ao Conselho Federal de Enfermagem será registrado no protocolo comum e em protocolo especial, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato.

§ 19. A Secretaria conferirá, autenticará e arquivará as cópias de que trata o art. 113.

§ 20. Os autos originais, com todas as suas peças, serão reautuados com capa do Conselho Federal de Enfermagem, que tomará número próprio.

Art. 115. O processo será incluído obrigatoriamente na pauta da primeira reunião plenária ou extraordinária subsequente, observado o disposto no § 29 do art. 120.

Art. 116. Durante a reunião, será sorteado o Relator, ao qual caberá executar as diligências necessárias para o julgamento.

Parágrafo único. No caso de impedimento, será procedido novo sorteio para escolher o Relator.

Art. 117. O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para exarar seu relatório que conterá exposição sucinta do fato e da situação do processo, com exame da sentença recorrida em face das razões da apelação e da contradição.

Art. 118. Juntado o relatório aos autos, serão estes conclusos ao Revisor, também escolhido por sorteio, e que terá o prazo de 20 (vinte) dias para devolver o processo ao Presidente do COFEN, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o fundamentadamente.

Art. 119. Na hipótese do § 29 do art. 120, o Presidente do COFEN designará Relator e Revisor os delegados regionais dos CORENS mais próximos ao Conselho Federal.

Art. 120. Ao receber o processo, o Presidente designará dia para o julgamento, mandando publicar aviso em jornal de grande circulação na área do Conselho onde se originou o processo, e notificará, por registro postal, o Presidente desse Conselho, o denunciante e o denunciado, através de documentos individuais.

§ 19. O aviso e as notificações serão expedidas pelo menos 30 (trinta) dias antes da reunião plenária em que será julgado o recurso.

§ 20. Em caso de recurso que deva ser julgado pela Assembleia dos Delegados Regionais, o Presidente do COFEN convocará o mencionado Órgão, observada a condição estabelecida no § 19.

Art. 121. Cumpridas as formalidades legais e aberta a sessão do julgamento, o Relator e o Revisor, pela ordem, lerão seus relatórios, sendo a seguir dada a palavra ao denunciante, ao Presidente do Conselho recorrido e ao denunciado, pelo tempo de 15 (quinze) minutos aos dois primeiros e de 30 (trinta) minutos ao último, para fazerem as considerações que julgar necessárias.

§ 19. O tempo concedido ao apelante poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) minutos, a critério do Plenário ou da Assembleia.

§ 20. As partes poderão fazer-se representar ou acompanhar de procuradores devidamente habilitados.

Art. 122. Cumprido o disposto no art. 121 as partes e/ou seus procuradores, e outras pessoas que porventura ali se encontrem, serão convidados a se retirarem do recinto, passando a sessão a ter caráter secreto.

Art. 123. Qualquer questão preliminar, suscitada no julgamento, será julgada antes do mérito, deste não tomando conhecimento se incompatível com a decisão preliminar.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o Plenário ou a Assembleia converterá o julgamento em diligência; para esse efeito, o Relator ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão julgante de primeira instância, a fim de que este mande suprir a nulidade.

Art. 124. Rejeitada a preliminar, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 125. A palavra será dada, sucessivamente, para proferirem seus votos, ao Relator, ao Revisor e aos demais Conselheiros ou Delegados, guardada a ordem descendente de idade, votando o Presidente em caso de empate.

§ 19. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido sob pretexto algum.

§ 20. Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designando para redigir o Acórdão o Relator ou, vencido este, o Revisor.

§ 30. A decisão poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, o Acórdão recorrido.

§ 49. O Acórdão será apresentado à conferência na mesma sessão do julgamento; aprovado e lavrado, será ele publicado no Diário Oficial da União.

Art. 126. Publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem.

## TÍTULO III: DA REVISÃO DA PENA

Art. 127. O Conselho poderá rever "ex officio" sua própria decisão, após transitada em julgado, sempre que:

I - forem apuradas provas idôneas da inocência do punido, ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a caracterizar penalidade mais branda do que a que foi aplicada.

II - a decisão condenatória, se tiver fundado em prova testemunhal ou pericial, cuja fidedignidade ficar comprovada.

III - ficar evidenciado que o processo se desenvolveu em erro de nulidade.

Parágrafo único. No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas no Livro III, Título I, Capítulos I e II, deste Código.

Art. 128. A revisão poderá, ainda, ser pedida a qualquer tempo, antes ou após a execução da pena, pelo próprio punido ou por procurador devidamente habilitado, ou, em caso de haver ele falecido, pelo cônjuge, ainda que desquitado ou divorciado, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando no curso da revisão, falecer a parte interessada, que a requereu, o Presidente do Conselho mandará citar as pessoas referidas no "caput" deste artigo, pela ordem em que ali são arroladas, para representá-la no procedimento revisório.

Art. 129. A revisão terá início por petição ao Presidente do Conselho julgante, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão recorrida, com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

§ 19. A certidão a que se refere este artigo será requerida à Secretaria do Conselho.

§ 20. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 130. Julgada procedente a revisão, poderá ser anulado o processo, alterada a classificação da infração, reduzida a pena, ou absolvido o punido.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será agravada, no processo em revisão, a pena já imposta anteriormente.

Art. 131. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

Parágrafo único. A revisão será decidida através de Acórdão.

## TÍTULO IV: DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 132. Ocorrendo extravio ou destruição de processo ético poderá o mesmo ser restau-  
do, mediante petição ao Presidente do Conselho competente.

§ 1º. Sempre que possível, a petição será distribuída à mesma Comissão de Instrução que  
tiver funcionado no processo desaparecido.

§ 2º. Dado o processo por restaurado, será remetido ao Presidente do Conselho que deter-  
minará se ele incluído na pauta da primeira reunião plenária ou extraordinária subsequen-  
te.

Art. 133. O julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da  
palavra por 5 (cinco) minutos, permitida vista do processo na mesma sessão, após o que será  
a restauração julgada.

§ 1º. Efetuado o julgamento da restauração, os autos serão baixados à situação em que  
foram extraviados ou destruídos, prosseguindo daí por diante em todos os seus termos e atos  
processuais.

§ 2º. Encontrado o processo original, será este anexado aos autos restaurados, nos quais  
será dado o prosseguimento ao feito, regularmente.

Art. 134. A parte que, por dolo ou culpa, der causa ao extravio ou destruição, responde-  
rá pelas custas da restauração, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo que cou-  
ber, aplicando-se estas sanções ao Conselheiro ou a quem for responsável pelo extravio ou  
destruição, se ficar comprovado que o mesmo decorreu de dolo ou de culpa inexcusável.

## TÍTULO V: DA PRESCRIÇÃO

Art. 135. Ocorrerá a prescrição da ação ética em 5 (cinco) anos, contados da data da  
ciência pelo Conselho competente, do ato ou fato punível.

Art. 136. A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem apro-  
veita.

Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade da infração transcorrido o prazo de 5 (cin-  
co) anos desde a data da consumação do fato, na hipótese de não haver em processo decisório fi-  
nal irrecorrível.

Art. 137. Não ocorre a prescrição:

I - enquanto não solucionada a questão preliminar de que dependa o reconhecimento da e-  
xistência da infração ética;

II - enquanto o denunciado cumprir pena imposta pela justiça comum ou se encontra, por qual-  
quer motivo, ausente do país.

Art. 138. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação válida feita ao denunciado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento da falta ética pelo in-  
frator.

LIVRO IV  
DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 139. As infrações éticas cometidas pelo pessoal provisionado serão apuradas e jul-  
gadas de conformidade com o disposto neste Livro.

Art. 140. O processo sumário será instaurado mediante portaria do Presidente do Conse-  
lho Regional, contendo o motivo de sua instauração, descrição da infração ética denunciada  
e indicação de seu encarregado.

Art. 141. Na portaria se ordenará a citação do denunciado para se ver processar, o que  
será feito por via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Constatado que o denunciado se encontra em lugar incerto ou inacessí-  
vel, sua citação será feita por edital, nos termos previstos neste Código.

Art. 142. O processo sumário obedecerá ao disposto no art. 17 e parágrafo único; arti-  
go 18 e seus parágrafos; art. 19 e suas alíneas e § 1º; e art. 20 e seus parágrafos, do pre-  
sente Código.

Art. 143. O encarregado do processo sumário, que deverá ser inscrito no COREN, ao rece-  
ber a Portaria que o designou tomará as seguintes providências:

I - realizará averiguações sobre o fato, dentro de 10 (dez) dias, em que colherá os ele-  
mentos de informação que se revelarem necessários e úteis ao esclarecimento da verdade, po-  
dendo, inclusive, requisitar e juntar documentos e tomar os depoimentos que julgar conveni-  
entes;

II - expedirá, ultimado o prazo de averiguações preliminares previstas no inciso I, ci-  
tação ao denunciado, designando dia, hora e local para sua inquirição; e

III - ouvirá o denunciado e marcará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa  
prévia, para a qual terá ele vista do processo.

Parágrafo único. Poderá o encarregado usar a faculdade prevista no parágrafo único do  
art. 30.

Art. 144. A defesa prévia poderá o denunciado juntar as provas que tiver e arrolar até  
5 (cinco) testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução que deverá ser realizada  
dentro do prazo de 10 (dez) dias após a juntada aos autos da peça de defesa.

Parágrafo único. O denunciado será notificado da audiência, designada com antecedência,  
pelo menos de 3 (três) dias da data de sua realização.

Art. 145. Na audiência de instrução serão apresentadas as provas periciais porventura

requeridas e deferidas e colhidos os depoimentos das testemunhas que comparecerem.

Parágrafo único. Incumbe ao denunciado trazer à audiência as testemunhas por ele arro-  
ladas.

Art. 146. Os depoimentos do denunciado e das testemunhas serão reduzidos a termo e sua  
inquirição se fará por intermédio do encarregado da instrução.

Art. 147. O denunciado poderá constituir advogado para acompanhar o processo sumário,  
ficando ele sujeito às restrições estabelecidas no § 2º do art. 47, podendo, entretanto, for-  
mular perguntas às testemunhas na audiência de instrução e requerer o que entender convenien-  
te à defesa de seu constituinte.

Art. 148. O encarregado do processo sumário poderá recusar-se a formular as testemunhas  
perguntas evidentemente incabíveis e impertinentes, bem como indeferir requerimentos e dil-  
gências inequivocamente desnecessárias e protelatórias do andamento do feito.

Parágrafo único. As perguntas indeferidas poderão, entretanto, ser registradas caso o  
requerir a parte interessada.

Art. 149. Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para as ale-  
gações finais, após o que os autos, acompanhados de relatório, serão conclusos ao Presidente  
do Conselho Regional.

Parágrafo único. O relatório apresentado deverá ser elaborado na forma prevista no ar-  
tigo 75.

Art. 150. A pena poderá ser aplicada pelo Presidente do COREN independentemente de mai-  
ores indagações nos casos dos incisos I, II e III do art. 103, quando o infrator houver con-  
fessado a falta por ocasião de sua inquirição.

Parágrafo único. No caso do denunciado confessar a falta em documento ou termo forma-  
lizados e por ele assinados antes da citação, será dispensado o processo sumário se ainda não  
instalado, ou arquivado se já iniciado, após observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 151. Caso não ocorra a hipótese prevista no art. 150, o Presidente do COREN desig-  
nará Relator que apresentará relatório na primeira reunião subsequente do Plenário, quando o  
processo será julgado.

Parágrafo único. O Presidente só adiará o julgamento para sessão posterior quando a pau-  
ta dos trabalhos, por acúmulo de inadiáveis expedientes prioritários, não permitir que o ca-  
so seja apreciado.

Art. 152. Lido o relatório pelo Relator, proceder-se-á ao julgamento.

§ 1º. Antes de darem seus votos, os Conselheiros poderão solicitar ao Relator maiores  
esclarecimentos sobre o caso.

§ 2º. Encerrada a fase de elucidações referida no § 1º, o Presidente dará a palavra aos  
Conselheiros, a começar pelo Relator, para que expendam seu voto.

Art. 153. A decisão, tomada por maioria de votos do Plenário, definirá a sanção e a for-  
ma de sua aplicação, que obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 103, observadas também  
as disposições do art. 105 deste Código.

Art. 154. A aplicação da pena de cassação da carta de provisão obriga a recurso "ex of-  
fício" endereçado pelo Conselho Regional de Enfermagem ao COFEN para que aprecie o processo  
e se pronuncie sobre a decisão.

§ 1º. O Conselho Federal de Enfermagem poderá confirmar ou não a decisão proferida pelo  
COREN; no caso de modificação indicará a sanção que entende adequada, em substituição à pe-  
nalidade máxima, e que será a definitiva.

§ 2º. Confirmada pelo COFEN a decisão recorrida, será devolvido o processo ao COREN, pa-  
ra cumprimento do disposto no art. 106 do presente Código.

LIVRO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Conselho Federal de Enfermagem elaborará tabela de emolumentos a ser aplica-  
da em decorrência deste Código, que será baseada em valor de referência legalmente instituí-  
do.

Art. 156. As procurações poderão ser passadas por instrumento particular, que valerá  
desde que tenha a assinatura do outorgante, com firma reconhecida.

§ 1º. O instrumento particular deve conter designação do Estado ou circunscrição civil  
em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e  
bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. Pode o mandante retificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes  
suficientes.

Art. 157. Os prazos previstos neste Código poderão excepcionalmente ser estendidos, me-  
diante despacho fundamentado do Presidente do Órgão judicante.

Art. 158. Os casos omissos neste Código serão solucionados de conformidade com as nor-  
mas do processo penal, civil e administrativo, e com os princípios gerais do Direito, no que  
couber.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA  
E DO COMÉRCIO

SIDERURGIA BRASILEIRA S. A. Regulamento de Contratações da compa-  
nhia, nos seguintes termos:  
Companhia Siderúrgica Paulista  
— COSIPA

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

## REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES

Plínio Oswaldo Assmann, Presidente da Companhia Siderúrgica Paulista — a obras, serviços, compras e locações de  
COSIPA, faz saber que a Diretoria da Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, em reunião realizada em 21 de dezembro de 1977, resolveu aprovar o Regulamento de Contratações referentes a obras, serviços, compras e locações de COSIPA em conformidade com este Regulamento.

Artigo 2.º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — fornecimento — o objeto de uma contratação, seja obra, serviço, compra ou locação de bem;

II — fornecedor — a pessoa física ou jurídica que se interesse em contratar com a COSIPA;

III — fornecedor qualificado — a pessoa física ou jurídica que atenda aos requisitos de capacitação jurídica, técnica, de produção e econômico-financeira, bem como de idoneidade comercial e financeira, exigidos pela COSIPA.

Artigo 3.º As contratações a que se refere este Regulamento serão precedidas de Consulta, sob uma das seguintes modalidades:

- I — Convocação Geral;
- II — Coleta;
- III — Cotação.

Artigo 4.º A Convocação Geral será efetuada mediante Aviso resumido, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo e poderão a ela atender fornecedores que preencherem os requisitos exigidos.

Artigo 5.º A Coleta será efetuada por escrito e dirigida a 2 (dois) ou mais fornecedores considerados qualificados.

Artigo 6.º A Cotação será efetuada, por escrito ou verbalmente, a um só fornecedor e, excepcionalmente, a 2 (dois) ou mais fornecedores.

Artigo 7.º A escolha da modalidade de Consulta será feita em função do valor estimado do fornecimento, na seguinte conformidade:

I — Convocação Geral — para fornecimento de valor estimado superior a 0,2% (dois décimos por cento) do Capital Social Integralizado da COSIPA;

II — Coleta — para fornecimento de valor estimado até 0,2% (dois décimos por cento) do Capital Social Integralizado da COSIPA;

III — Cotação — para fornecimento de valor estimado até 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do Capital Social Integralizado da COSIPA.

Artigo 8.º — independentemente do valor estimado do fornecimento poderá ser efetuada Coleta:

I — quando não acudirem fornecedores à Convocação Geral anterior;

II — para contratação de serviços técnicos especializados;

III — para serviços de manutenção de equipamentos;

IV — nos casos em que o número de fornecedores seja determinado e reduzido e desde que todos sejam convidados para participarem da Coleta;

V — nos casos em que o número de fornecedores qualificados para o fornecimento seja determinado e reduzido e desde que todos sejam convidados para participarem da Coleta.

Artigo 9.º Independentemente do valor estimado do fornecimento, poderá ser adotada a Cotação:

I — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa:

- a) ocasionar prejuízo à COSIPA;
- b) comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens;
- c) causar a paralisação ou prejudicar a regularidade da produção;

II — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros de fornecedor exclusivo;

III — para aquisição de produtos tabelados, a preços fixos, por órgãos ou entidades públicas;

IV — para extensão ou complementação de fornecimento anteriormente efetuado;

V — para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

VI — quando não acudirem fornecedores à Convocação Geral ou Coleta anterior;

VII — quando o fornecedor for:

- a) concessionário de serviço público;
- b) pessoa jurídica de direito público interno;
- c) entidade de cujo capital participe,

total ou majoritariamente, pessoa jurídica de direito público interno;

VIII — nos casos em que houver um só fornecedor qualificado para o fornecimento;

IX — para contratação de serviços técnicos especializados;

X — para contratação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;

XI — para aquisição de peças de reposição para equipamentos, durante o prazo de vigência da garantia, quando efetuada ao fornecedor do equipamento ou ao fabricante ou revendedor exclusivo da peça;

XII — para locação de bens imóveis.

Artigo 10. Mediante prévia justificação e levando em conta relevante interesse da COSIPA, a Diretoria poderá autorizar a realização de Consulta por qualquer de suas modalidades, independentemente do valor estimado do fornecimento.

Artigo 11. A Consulta não importa em proposta de contrato por parte da COSIPA, podendo esta revogá-la ou anulá-la, sem que os participantes tenham direito a qualquer indenização ou reembolso.

Artigo 12. A COSIPA poderá aceitar uma ou mais propostas, ou partes de propostas.

Artigo 13. A qualquer tempo antes da contratação, a COSIPA poderá desqualificar fornecedor ou desclassificar proposta, sem que caiba direito a indenização ou reembolso, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial do fornecedor ou comprometa sua capacidade financeira, técnica ou de produção.

Art. 14. O atendimento à Consulta importa na irrevogável e irretroativa aceitação das normas que a regulam.

#### CAPÍTULO II

##### Da Convocação Geral

###### seção I

###### Da Abertura

Artigo 15. A Convocação Geral será aberta mediante Aviso, publicado, no mínimo por 2 (duas) vezes, no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Sempre que conveniente, o Aviso será publicado em jornais de grande circulação em Capitais de outros Estados ou, ainda, no exterior.

Artigo 16. O Aviso relativo à Convocação Geral, conterá, obrigatoriamente:

I — identificação numérica da Convocação Geral;

II — indicação de seu objetivo;

III — indicação do local e horário em que os interessados poderão obter as respectivas Condições Específicas, bem como informações e esclarecimentos complementares;

IV — designação do local, data e hora para recebimento de documentos e propostas;

V — indicação das demais condições que regerão a Convocação Geral e a contratação.

Artigo 17. O prazo para apresentação da proposta será, no mínimo, de 8 (oito) dias úteis, contados da data da primeira publicação do Aviso no Diário Oficial do Estado.

Artigo 18. Poderão atender à Convocação Geral os fornecedores que preencherem os requisitos exigidos.

###### seção II

###### Das Condições Específicas

Artigo 19. As Condições Específicas, estabelecidas para cada Convocação Geral ou fase desta, serão referidas no Aviso e deverão conter:

I — descrição do objeto da Convocação Geral, juntando-se plantas, desenhos, especificações e outros documentos necessários à sua adequada compreensão;

II — requisitos exigidos para participação na Convocação Geral;

III — elementos que servirão de base para qualificação dos participantes;

IV — indicação do conteúdo da proposta;

V — valor da caução e forma de sua efetivação, quando exigida;

VI — forma de apresentação, recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas;

VII — aceitação de reajustamento de preços e seus critérios, quando cabível;

VIII — critérios e forma de avaliação das propostas;

IX — forma de divulgação do resultado da qualificação e da avaliação das propostas;

X — procedimentos para apresentação e apreciação de recursos;

XI — indicação expressa do direito de representação (artigo 52);

XII — minuta de instrumento contratual ou de cláusula-base que serão incluídas no contrato, sempre que isso for possível.

§ 1.º Os critérios a que se refere o inciso VIII deste artigo levarão em conta, conforme o caso:

1. assistência técnica;
2. condições de manutenção;
3. condições de pagamento;
4. garantia do bem, obra ou serviço;
5. padronização;
6. prazos;
7. preço;
8. preferência à produção nacional;
9. qualidade;
10. rendimento;
11. segurança.

§ 2.º Em função dos critérios adotados, a Convocação Geral poderá ser:

1. de menor preço;
2. de melhor técnica;
3. de técnica e preço; ou
4. de preço-base.

###### seção III

###### Das Fases

Artigo 20. A Convocação Geral desenvolver-se-á em duas fases:

I — qualificação — em que se verificará a capacitação do fornecedor, nos termos do artigo 23;

II — avaliação — em que serão classificadas as propostas, em face dos critérios estabelecidos nas Condições Específicas.

Parágrafo único. A fase de qualificação poderá ser desdobrada.

Artigo 21. Os elementos exigidos para qualificação dos fornecedores poderão ser apresentados antes das propostas ou juntamente com estas.

§ 1.º Considera-se pré-qualificação a qualificação efetuada antes da apresentação das propostas.

§ 2.º Na hipótese de pré-qualificação, os fornecedores qualificados serão convidados, por carta, a apresentarem propostas, no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados da data da entrega da carta ao fornecedor.

§ 3.º Aos fornecedores pré-qualificados poderão ser solicitadas propostas para mais de um fornecimento, desde que dentro do período de validade da qualificação.

Artigo 22. Os envelopes contendo os elementos e as propostas serão recebidos e abertos perante os representantes dos proponentes que comparecerem ao ato, observado o disposto no artigo 24.

Parágrafo único. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo as propostas poderão ser efetuados em atos realizados em datas diversas.

###### seção IV

###### Da Qualificação

Artigo 23. A qualificação, efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 32, destinar-se-á a verificar se o fornecedor atende aos requisitos de participação relativos a:

I — capacidade jurídica;

II — capacidade técnica e de produção;

III — capacidade econômico-financeira;

IV — idoneidade comercial e financeira.

Artigo 24. A qualificação precederá sempre ao conhecimento do conteúdo das propostas.

###### seção V

###### Das Propostas

Artigo 25. As propostas serão datilografadas sem emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões em partes essenciais.

Artigo 26. As propostas serão redigidas em português ou acompanhadas da respectiva tradução autenticada por tradutor público juramentado.

Art. 27. É vedada a apresentação de propostas com preço baseado em outras propostas, ou que ofereçam redução sobre as propostas de menor valor.

Artigo 28. Quando não indicados expressamente na proposta, os tributos e demais encargos serão considerados como incluídos nos preços.

Artigo 29. Se a proposta não contiver, expressamente, prazo de validade, presumir-se-á este por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de seu recebimento.

Artigo 30. Quando a proposta indicar que a entrega do bem será imediata, entender-se-á que ela será efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da contratação.

Artigo 31. Quando a proposta indicar que o início da execução da obra, ou da prestação de serviço será imediato, entender-se-á que esse início dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da contratação.

###### seção VI

###### Da Avaliação das Propostas

Artigo 32. A avaliação das propostas será efetuada por uma Comissão designada pela COSIPA.

Artigo 33. Serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com este Regulamento ou com as Condições Específicas, que se revelarem inexequíveis, ou, ainda, que forem consideradas inconvenientes por fatos conhecidos após a qualificação.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhuma proposta estar em acordo com este Regulamento ou com as Condições Específicas, poderá ser negociada, com o proponente que tiver apresentado a proposta mais vantajosa para a COSIPA, a adequação dessa proposta às condições estabelecidas, para efeito de possibilitar a contratação.

Artigo 34. Os proponentes poderão ser convocados para prestarem esclarecimentos ou informações complementares, desde que isso não importe em modificação das condições propostas.

Parágrafo único. Considerar-se-á desistente o proponente que não atender à solicitação de esclarecimentos ou informações prevista neste artigo.

Artigo 35. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios estabelecidos nas condições Específicas, selecionando-se aquela que for considerada a mais vantajosa para a COSIPA.

#### CAPÍTULO III

##### Da Coleta

###### seção I

###### Da abertura

Artigo 36. Para participarem de Coleta, serão convidados fornecedores que a COSIPA considerar qualificados para o fornecimento em questão, levando em conta dados constantes de seu cadastro de fornecedores e informações provenientes de outras fontes idôneas.

Artigo 37. A COSIPA poderá solicitar elementos adicionais que considerar necessários à confirmação da qualificação efetuada.

§ 1.º Na hipótese de os elementos solicitados serem julgados, pela COSIPA, insatisfatórios, a qualificação será revogada.

§ 2.º Os elementos adicionais a que se refere este artigo serão apresentados em envelope separado, somente se tomando conhecimento do conteúdo das propostas dos fornecedores cuja qualificação for confirmada.

Artigo 38. O pedido de propostas relativo à Coleta conterá, obrigatoriamente:

- I — identificação numérica da Coleta;

II — indicação de seu objeto;  
 III — Condições Específicas que a regerão;  
 IV — designação do local, bem como a data e horário limites para apresentação de propostas.

§ 1.º As Condições Específicas da Coleta observação, no que couber, o disposto no artigo 19 e seus parágrafos, assegurando-se o direito a recurso apenas quando o valor estimado do fornecimento for superior a 0,2% (dois centésimos por cento) do Capital Social Integralizado da COSIPA.

§ 2.º A COSIPA poderá publicar Aviso no Diário Oficial do Estado, convidando os fornecedores qualificados a retirarem o pedido de proposta a que se refere este artigo.

Artigo 39. O prazo para apresentação de proposta será, no mínimo, o de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da entrega do pedido de proposta ao fornecedor.

#### Seção II

##### Das Propostas e da Avaliação

Artigo 40. Aplica-se à Coleta o disposto nos artigos 25 a 35, reduzidos à meta-de os prazos a que se referem os artigos 29, 30 e 31.

Parágrafo único. O julgamento de Coleta poderá ser efetuado por empregado da COSIPA.

#### CAPÍTULO IV

##### Da contratação nos casos de convocação geral ou coleta

Artigo 41. O proponente selecionado em Convocação Geral ou Coleta será chamado para contratar com a COSIPA, observado o disposto nos artigos 13 e 42 a 45.

Artigo 42. Ressalvado o disposto no artigo 13, a COSIPA poderá deixar de contratar com o proponente selecionado, nos seguintes casos:

- I — recusa do proponente para contratar;
- II — modificação, pelo proponente, das condições originais da proposta;
- III — recusa do proponente de confirmar sua proposta nos termos das Condições Específicas;
- IV — não apresentação, pelo proponente, de garantia porventura exigida para assegurar a plena execução do fornecimento;
- V — descumprimento, pelo proponente, de prazos referentes a contrato anteriormente firmado com a COSIPA;
- VI — alteração da situação do proponente, conhecida após a avaliação, de modo a contra-indicar a contratação, a juízo da COSIPA.

Parágrafo único. Presume-se a recusa do proponente para contratar quando não envia representante credenciado no local, dia e hora que, para assinatura do instrumento de contrato, lhe sejam avisados, por escrito, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Artigo 43. A desistência de contratar com o proponente selecionado, nos termos do artigo anterior, não lhe confere direito a indenização ou reembolso de qualquer espécie.

Artigo 44. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 42, a COSIPA poderá optar entre a contratação com o proponente que tiver apresentado melhor proposta, excluída a selecionada, e a revogação da Convocação Geral ou Coleta.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo poderá ser efetuada, também, na hipótese de rescisão do contrato por inadimplência do fornecedor contratado.

Artigo 45. A COSIPA, mesmo antes de desistir da contratação com o proponente selecionado, poderá discutir, com o proponente que tiver apresentado a me-

lhor proposta, excluída a selecionada, a possibilidade de ser este contratado, sem que isso lhe assegure direito à contratação.

#### CAPÍTULO V

##### Das formas de contratação

Artigo 46. Além do instrumento específico do contrato, a contratação poderá, ainda, ser efetuada mediante:

- I — conta-corrente;
- II — autorização de fornecimento;
- III — contrato epistolar.

Artigo 47. Não será admitido contrato verbal, salvo nos casos de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 48. A conta-corrente a que se refere o inciso I do artigo 46 será aberta mediante carta, que indicará as condições do fornecimento e os empregados autorizados a efetuarem as aquisições.

Artigo 49. A contratação mediante autorização de fornecimento será considerada efetivada, sem qualquer outra manifestação do fornecedor, quando a autorização obedecer, integralmente, às condições da proposta e houver sido entregue dentro do prazo estipulado.

Artigo 50. Quando a autorização de fornecimento contiver elementos adicionais à proposta apresentada deverá ser aceita formalmente pelo fornecedor.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Recursos

Artigo 51. Os participantes de Convocação Geral e Coleta, esta quando de valor estimado superior a 0,02% (dois centésimos por cento) do Capital Social Integralizado da COSIPA, poderão recorrer, ao Presidente da sociedade, de decisão sobre qualificação de fornecedor ou avaliação de propostas.

§ 1.º O recurso a que se refere este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação da decisão, perante a comissão ou empregado encarregado da avaliação, que o encaminhará, devidamente informado, ao Presidente da COSIPA.

§ 2.º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Presidente da COSIPA entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

§ 3.º Findo o prazo do parágrafo primeiro sem recurso, a decisão será submetida à apreciação do Presidente da COSIPA, para homologação. Todavia, haja ou não recurso, o Presidente da COSIPA poderá, fundamentando a sua decisão, deixar de proceder à homologação e determinar que se efetue nova avaliação.

Artigo 52. O participante de Consulta poderá, em qualquer caso e a qualquer tempo, representar, justificadamente, ao Presidente da COSIPA, contra ato que entender irregular ou prejudicial a seus interesses.

Parágrafo único. A representação não terá efeito suspensivo e ficará a exclusivo critério do Presidente da COSIPA determinar a revisão do ato.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições Finais

Artigo 53. A COSIPA poderá adotar qualquer das modalidades de licitação e respectivos procedimentos regulados pela legislação em vigor, esclarecendo essa circunstância nos instrumentos de convocação e de formalização dos contratos.

Parágrafo único. Quando, em contrato de financiamento, for assim ajustado, a COSIPA poderá adotar procedimentos específicos de contratação.

Artigo 54. Este Regulamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978.

(N.º 1065 — 25-1-78 — Cr\$ 8.500,00)

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA nº 20 de 24 de janeiro de 1978  
 O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da competência delegada pela Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-

lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo SUSEP nº 005-08496/77,

RESOLVE aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da ITAÚ SEGURADORA S.A., com sede na cidade de São Paulo, SP, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1977, devendo a Sociedade, no entanto, na primeira Assembleia Geral Extraordinária que realizar, promover as seguintes alterações:

- a) no item 4.2, acrescentar, após a frase "fidelidade a indexação desse montante global para ser monetariamente corrigido, no mês de janeiro de cada ano", a expressão "ad referendum" da AGO do exercício";
- b) o item 5.4 deverá consignar o início do mandato dos componentes do Conselho de Administração, a partir da homologação, pela SUSEP, de sua eleição, em face do que estabelece a Resolução CNSP nº 8/75;
- c) no artigo 79, deverá constar a ressalva imposta pela Resolução CNSP nº 4/75;
- d) reformular a redação do artigo 12, de modo a ser obedecida a ordem de distribuição discriminada pela Lei nº 6.404/76 (artigos 189 a 203).

ALPHEU AMARAL

"ITAÚ SEGURADORA S.A.

C.G.C. - 61.557.039/0001-07

Assembleia Geral Extraordinária  
 de 27 de dezembro de 1977.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, às 12:00 horas, na sede social, à Rua Barão de Itapetininga nº 18, nesta Capital, reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, acionistas da ITAÚ SEGURADORA S.A., representando mais de dois terços do capital com direito a voto, conforme se verifica pelas assinaturas constantes do Livro de Presença, atendendo convocação por editais publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Gazeta Mercantil", edições de 16, 17 e 20 de dezembro de 1977, do seguinte teor:

ITAÚ SEGURADORA S.A.

C.G.C. - 61.557.039/0001-07

#### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Senhores Acionistas da ITAÚ SEGURADORA S.A. são convidados a se reunir em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à Rua Barão de Itapetininga nº 18, nesta Capital, no próximo dia 27 de dezembro, às 12:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) - Reforma dos Estatutos Sociais com vistas a adaptá-los às disposições da Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976, inclusive com fixação de dividendos mínimos de 25% do lucro líquido;
- 2) - Eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação dos respectivos honorários;

3) - Outros assuntos de interesse social.

São Paulo-SP, 13 de dezembro de 1977.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Instalada a Assembléia, assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente do Conselho de Administração, Dr. Antonio Ermírio de Moraes, que convidou para Secretário o acionista Dr. Rubens dos Santos Dias.

Passando ao exame da ordem do dia, o Senhor Presidente determinou ao Secretário que procedesse à leitura da seguinte

"PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas,

O Conselho de Administração da ITAÚ SEGURADORA S.A. atendendo exigência legal, traz à consideração da Soberana Assembléia proposta de reforma dos Estatutos Sociais, com vistas a adaptá-los à disciplina da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Estatutos adaptados, se merecerem aprovação, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ESTATUTOS SOCIAIS

Art. 1º - DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, PRAZO E SEDE - A sociedade anônima fechada regida por estes Estatutos, denominada ITAÚ SEGURADORA S.A., foi fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo. Além das agências, sucursais e filiais que já possui, poderá instalar novas em qualquer parte do País ou do exterior, a critério da Diretoria, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 2º - OBJETO - A sociedade tem por objeto a realização das operações de seguro do ramo vida e ramos elementares, tal como definidas na legislação própria.

Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de Cr\$ ..... 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000.000 (duzentos milhões) de ações nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) cada uma, sendo 100.000.000 (cem milhões) ordinárias e 100.000.000 (cem milhões) preferenciais.

3.1 - Ações Preferenciais - As ações preferenciais não terão direito a voto, mas terão prioridade no recebimento de dividendos não cumulativos, nunca inferiores aos atribuídos às ações ordinárias.

3.2 - Certificados de Ações - A sociedade poderá emitir certificados de múltiplos de ações e substituí-los ou desdobrá-los, a pedido de acionista, a preço de custo.

Art. 4º - ADMINISTRAÇÃO - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. O Conselho

de Administração terá, na forma prevista em Lei e nestes Estatutos, atribuições orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, as quais não abrangem funções operacionais ou executivas. Estas funções serão de competência privativa da Diretoria.

4.1 - Investidura - Os Conselheiros e Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

4.2 - Remuneração dos Administradores - A Assembléia Geral fixará o montante global da remuneração mensal dos Administradores, a ser entre os mesmos distribuído pela forma que convencionarem, facultada a indexação desse montante global para ser monetariamente corrigido no mês de janeiro de cada ano. Poderá ser atribuída também aos Administradores a percentagem de até 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos de cada exercício social, a ser rateada conforme convencionarem, na proporção em que se distribuírem os encargos de administração e representação, desde que não ultrapasse o total das remunerações mensais que houverem recebido no mesmo período, prevalecendo o limite que for menor.

Art. 5º - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - O Conselho de Administração será composto por acionistas eleitos pela Assembléia Geral e terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente escolhidos pelos Conselheiros entre os seus pares.

5.1 - O Conselho de Administração terá no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros. Dentro desses limites, caberá à Assembléia Geral que processar a eleição do Conselho de Administração fixar preliminarmente o número de Conselheiros que comporão por esse colegiado durante cada mandato.

5.2 - O Presidente, em caso de vaga, ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

5.3 - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração os Conselheiros remanescentes poderão nomear acionista para completar o mandato do substituído.

5.4 - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de um ano, a contar da data da Assembléia que os eleger, prorrogando-se, no entanto, até a posse de seus substitutos.

5.5 - O Conselho de Administração, convocado pelo Presidente, reunir-se-á sempre que necessário, deliberando validamente com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros em exercício.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;

II - Eleger e destituir os Diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispõe este Estatuto;

III - Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - Convocar a Assembléia Geral;

V - Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

VI - Escolher e destituir os auditores independentes;

**Art. 79 - DIRETORIA** - A Diretoria, composta de 4 (quatro) a 8 (oito) membros eleitos pelo Conselho de Administração, compete administrar e representar a sociedade, com poderes para transigir e renunciar direitos, podendo, ainda, independentemente de autorização do Conselho de Administração, onerar e alienar bens sociais, inclusive os integrantes do ativo permanente, e prestar garantias a obrigações de terceiros.

7.1 - Poderão integrar a Diretoria até um terço dos membros do Conselho de Administração.

7.2 - A Diretoria tem a seguinte composição: 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) ou 2 (dois) Diretores Vice-Presidentes Executivos, 1 (um) Diretor Superintendente e de 1 (um) a 4 (quatro) Diretores Gerentes.

7.3 - Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, a própria Diretoria escolherá, o substituto interino dentre seus membros ou entre os membros do Conselho de Administração. Ocorrendo vaga na Diretoria, o Conselho de Administração elegerá o Diretor substituto, que completará o mandato do substituído.

7.4 - Os Diretores exercerão seus mandatos pelo prazo de um ano, podendo ser reeleitos, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

**Art. 89 - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES** - A representação da sociedade far-se-á por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores. Perante os órgãos ou entidades com poderes normativos ou fiscalizados da atividade securitária, a representação da sociedade caberá a qualquer dos membros da Diretoria. Fora da sede social, a representação poderá ser feita isoladamente por um procurador, com poderes específicos. Na constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois Diretores. Todos os mandatos, exceto os judiciais, terão obrigatoriamente prazo de validade, o qual não pode ser superior a um ano.

8.1 - Além das atribuições normais, que lhes são conferidas pela Lei e por estes Estatutos, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

a) - ao Diretor Presidente, presidir as Assembléias de Acionistas e as reuniões da Diretoria;

b) - aos Diretores Vice-Presidentes Executivos, colaborar com o Presidente no desempenho de seus encargos;

c) - ao Diretor Superintendente, estruturar e dirigir todos os serviços da sociedade e estabelecer normas para todos os departamentos, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração.

d) - aos Diretores Gerentes, colaborar com o Diretor Superintendente na gestão dos negócios e direção dos serviços da sociedade.

**Art. 99 - CONSELHO FISCAL** - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de três a cinco membros efetivos e igual número de suplentes. A eleição, instalação e funcionamento do Conselho Fiscal atenderá aos preceitos dos Arts. 161 a 165 da Lei 6.404 de 1976.

**Art. 10 - ASSEMBLÉIA GERAL** - Os trabalhos de qualquer Assembléia Geral serão presididos pelo Diretor Presidente e secretariados por um acionista por ele designado.

**Art. 11 - EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 12 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS** - Levantado o balanço, após deduzidos do resultado apurado (a) provisão para o Imposto Sobre a Renda e (b) percentagem estatutária dos administradores, o lucro líquido terá a seguinte destinação:

12.1 - 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até que atinja valor igual a 20% (vinte por cento) do capital;

12.2 - provisão para dividendos, em percentagem não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei nº 6404/76, a ser distribuído, "ad referendum" da Assembléia de acionistas;

12.3 - O saldo terá o destino que lhe der a Assembléia Geral.

**Art. 13 - DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E AÇÕES** - Os dividendos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados, salvo disposição em contrário destes Estatutos ou da Assembléia Geral, mas sempre dentro do exercício social. As ações provenientes de chamadas de capital ou de bonificações serão distribuídas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da Assembléia Geral que deliberar a distribuição."

Face à reestruturação, no projeto ora submetido aos Senhores Acionistas, dos cargos administrativos da Sociedade, caberá, complementarmente, à Assembléia Geral, se o aprovar, eleger os membros do Conselho de Administração e fixar-lhes honorários.

Esta a proposta que submetemos à deliberação da Soberana Assembléia, ouvido previamente o Conselho Fiscal, e para a qual aguardamos aprovação.

São Paulo-SP, 14 de dezembro de 1977.

(aa) Antonio Ermírio de Moraes  
Luiz Adélmo Lodi  
Eudoro Villela  
José Carlos Moraes Abreu  
Edgardo de Azevedo Soares Júnior  
José Café Filho  
Rubens dos Santos Dias  
Luiz de Campos Salles  
Maurício Libanio Villela  
Osvaldo Castro Santos"

O Conselho Fiscal manifestou-se favoravelmente à Proposta do Conselho de Administração, através do seguinte parecer, lido, em seguida, aos presentes:

"PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da ITAÚ SEGURADORA S.A., abaixo assinados, examinaram a Proposta do Conselho de Administração, datada de 14 de dezembro de 1977, consubstanciada na reforma dos Estatutos Sociais, com vistas a adaptá-los às disposições da Lei nº 6.404, de 15.12.76, conseqüente eleição de seus membros e fixação dos respectivos honorários, recomendando-a à aprovação dos Senhores Acionistas, por entenderem que a proposição é plenamente justificada.

São Paulo-SP, 15 de dezembro de 1977.

(aa) Expedito Lamy  
Luiz Assumpção Queiroz Guimarães  
Reston Lahud"

Após a leitura, pelo Senhor Secretário, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão e votação, verificando-se, a final, sua aprovação, na íntegra, por unanimidade.

Declarou, então, o Senhor Presidente aprovados os Estatutos Sociais, que passam a vigor com a redação proposta.

A seguir, por proposta do Senhor Presidente, foi fixado em 6 (seis) o número de membros que terá o novo Conselho de Administração, durante o mandato que vigorará até a próxima Assembléia Geral Ordinária. Procedida a eleição para esse novo Conselho de Administração, verificou-se haverem sido eleitos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES, brasileiro, casado, industrial, RG-SP nº 925.315, C.P.F. nº 004.806.578, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Cuba, 28.

EUDORO LIBANIO VILLELA, brasileiro, casado, banqueiro, RG-SP nº 581.609, C.P.F. nº 005.008.368, residente e domiciliado nesta Capital, à Al. Ministro Rocha Azevedo, 45-69 andar.

GERALDO DIAS DE M. OLIVEIRA, brasileiro, casado, se curitário, OAB nº 2.596, C.P.F. nº 000.994.276, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte (MG), à Rua Santo Antonio do Monte, 57.

LUIZ ADELMO LODI, brasileiro, casado, comerciante, Carteira do Ministério da Guerra nº 33.454, C.P.F. nº ..... 000.606.826, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte (MG), à Rua Tupis, 225 - apto. 702.

MAURÍCIO LIBANIO VILLELA, brasileiro, casado, industrial, OAB nº 9.061, C.P.F. nº 003.127.707, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), à Rua Fonte da Saúde, 174.

OSVALDO CASTRO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, RG-SP nº 320.035, C.P.F. nº 006.464.158, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Urmonduba, 98 - apto. 131.

Os recém-eleitos conselheiros, tão logo conhecida a votação, reuniram-se em separado e simultaneamente elegeram:

- a) - para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, o Dr. ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES e Dr. LUIZ ADELMO LODI, respectivamente, e acima qualificados;
- b) - para a Diretoria:

Diretor Presidente

EUDORO LIBANIO VILLELA, brasileiro, casado, banqueiro, RG-SP nº 581.609, C.P.F. nº 005.008.368, residente e domiciliado nesta Capital, à Al. Ministro Rocha Azevedo, 45 - 69 andar.

Diretores Vice-Presidentes Executivos

EDGARDO DE AZEVEDO SOARES JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP nº 280.690, C.P.F. nº 003.548.998, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça General San Martin, 23.

JOSÉ CARLOS MORAES ABREU, brasileiro, casado, advogado, RG-SP nº 463.218, C.P.F. nº 005.689.298, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Muribeca, 208.

Diretor Superintendente

OLAVO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, viúvo, engenheiro eletricitista, RG-SP nº 505.516, C.P.F. nº 007.773.588, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Sergipe, 401.

Diretores Gerentes

ANTONIO PAULO NORONHA, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SP nº 2.841.946, C.P.F. nº 067.386.138, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Palmares, 647.

JOSE CAFÉ FILHO, brasileiro, casado, securitário, RG-SP. nº 3.594.984, C.P.F. nº 006.354.648, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Maria Figueiredo, 383.

LUIZ DE CAMPOS SALLES, brasileiro, casado, engenheiro, RG SP nº 2.626.751, C.P.F. nº 010.254.818, residente e domiciliado do nesta Capital, à Rua Maestro Chiafarelli, 60.

RUBENS DOS SANTOS DIAS, brasileiro, casado, técnico em administração, RG-SP nº 951.821, C.P.F. nº 008.209.208, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Oliveira Dias, 247.

A seguir, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, licença ao Dr. Olavo Egydio Setubal, por se em contrar exercendo atualmente as relevantes funções de Prefeito do Município de São Paulo, indicando para ocupar o cargo de Diretor Superintendente o Diretor Vice-Presidente Executivo, Dr. José Carlos Moraes Abreu.

Ficou, então, definido que, tão logo cumpridas as formalidades legais e regulamentares, os novos Conselheiros e os novos Diretores tomarão posse, extinguindo-se, por consequência, o mandato dos atuais Diretores.

Por deliberação unânime, finalmente, abstendo-se de votar os interessados, foi fixada, com vigência até nova deliberação da Assembléia Geral, a verba honorária global mensal equivalente a até 7.000 (sete mil) ORTNS., pelo valor do mês de janeiro de 1977, a que fazem jus o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com o disposto no item 4.2 dos Estatutos.

Franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não tendo se verificado manifestação dos presentes, o Senhor Presidente declarou suspensos os trabalhos, para a lavratura desta ata. Reabertos, esta foi lida e aprovada e o Senhor Presidente, após solicitar aos acionistas que a subscrevessem, declarou encerrado o conclave. São Paulo-SP, 27 de dezembro de 1977. (aa) Antonio Ermírio de Moraes - Presidente; Rubens dos Santos Dias - Secretário; INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. (aa) Manoel José de Carvalho e Jairo Cupertino - Diretores Gerentes; S.A. FAZENDA PARAÍSO AGRO PECUÁRIA (a) Eudoro Villela - Diretor Superintendente; FORNAX S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO (a) Eudoro Villela - Diretor Presidente; Eudoro Villela; José Carlos Moraes Abreu; José Café Filho; Luiz de Campos Salles.

(Nº 1199 - 27-1-78 - Cr\$12.650,00)

CERTIFICAMOS SEM A PRESENTE CÓPIA FIEL DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO São Paulo-SP 27 de dezembro de 1977.

## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

RELAÇÃO N.º 10/78

PORTARIA N.º P-065, DE 25 DE JANEIRO DE 1978

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado Gerente-Geral do Pré-INPS, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940 e Portaria MPAS número 838, de 19 de setembro de 1977, resolve:

PT-P-065 — Nomear Izaak Frug, matrícula n.º 4.646, servidor aposentado do INPS, para exercer na Superintendência Local no Estado de São Paulo (SSP), integrada à Administração Unificada do Pré-INPS, o cargo em comissão de Superintendente de 1.ª Categoria, código LT-DAS-101.2, n.º 32830180, constante do Quadro Permanente do IPASE, de que trata o Decreto n.º 79.702, de 16 de maio de 1977. — *Walter Borges Graciosa.*

PORTARIA N.º P-066, DE 25 DE JANEIRO DE 1978

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, Gerente-Geral do Pré-INPS, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940 e Portaria MPAS n.º 838, de 19 de setembro de 1977, resolve:

PT-P-066 — Exonerar, a partir de 10 de fevereiro de 1978, Aluizio Correa da Costa, matrícula n.º 1.293.114, ponto n.º 181.397, do cargo em comissão de Superintendente de 1.ª Categoria, código DAS-101.2, n.º 32830180, da Superintendência Local no Estado de São Paulo (SSP), integrada à Administração Uni-

ficada do Pré-INPS, constante do Quadro Permanente do IPASE, de que trata o Decreto n.º 79.702, de 16 de maio de 1977. — *Walter Borges Graciosa.*

PORTARIA PRÉ-IAPAS N.º 246, DE 25 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor-Geral do FUNRURAL, Gerente-Geral do Pré-IAPAS, no uso de suas atribuições, na forma do disposto na Portaria MPAS n.º 838, de 19 de setembro de 1977, resolve:

Exonerar, a pedido, a partir de 10 de fevereiro de 1978, Pedro Teodoro Gali, do cargo em comissão de Agente, código DAS-101.1, n.º 3100760, da Agência em São Paulo — Centro, no Estado de São Paulo, integrada à Administração Unificada do Pré-IAPAS, constante do Quadro Permanente do INPS, de que trata o Decreto n.º 78.415, de 15 de setembro de 1976. — *Libero Massari.*

PORTARIA PRÉ-IAPAS N.º 247, DE 25 DE JANEIRO DE 1978

O Diretor-Geral do FUNRURAL, Gerente-Geral do Pré-IAPAS, no uso de suas atribuições, na forma prevista pela Portaria MPAS n.º 838, de 19 de setembro de 1977 e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976, resolve:

Nomear Aluizio Corrêa da Costa, matrícula n.º 1.293.114, ponto n.º 181.397, ocupante do cargo de Contador, código NS-924, classe "A", referência 43, do Quadro Permanente do IPASE, para exercer na Agência em São Paulo — Centro, no Estado de São Paulo, integrada à Administração Unificada do Pré-IAPAS, o cargo em comissão de Agente, código DAS-101.1, n.º 3100760, constante do Quadro Permanente do INPS, de que trata o Decreto n.º 78.415, de 15 de setembro de 1976. — *Libero Massari.*

## TERMOS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Diretoria de Administração

RESUMO DO CONTRATO

Referência: Proc. D-77/037845.  
Contratante: Superintendência Nacional da Marinha Mercante  
Contratada: Drogaria Barateira Ltda.  
Objeto: Fornecimento de Medicamentos aos servidores da SUNAMAM Avenida Rio Branco n.º 115 — Rio de Janeiro, RJ.

Valor: Cr\$ 1.500.000,00.  
Fundamento legal: Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, Título XII, art. 127, Inciso II, parágrafo III.

Dotação e empenho: Correndo a despesa por conta da Verba 3.1.4.0-10.00, Assistência Social em Geral, empenhada a importância de Cr\$ 1.500.000,00, que fará cobertura ao fornecimento de medicamentos pela Drogaria Barateira Limitada. No exercício subsequente a despesa correrá pelo crédito ou consignação que comportar.

Prazo: 12 (doze) meses a partir de 2 de janeiro de 1978.

Empenho: 84-78.

(Of. n.º 852-78).

### EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

EXTRATO-AJ/N.º 026-78

Instrumento: TDI-AJ R-003-78.

Partes: Ministério dos Transportes e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT.

Objeto: Acrescer, à Cláusula Primeira do Convênio firmado entre as partes acima em 7 de março de 1975, estudos e pro-

jetos a serem desenvolvidos pelo GEIPOT no exercício de 1978, conforme discriminação constante do Anexo, que é parte integrante deste Termo.

Valor: Cr\$ 110.000.000,00.

Data da assinatura: 18-1-78.

Dotação: A despesa decorrente dos serviços objeto deste Termo correrá à conta da dotação orçamentária ..... 2702.1609.0402.008 — Coordenação de Planejamento — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, conforme Nota de Empenho n.º 29, de 17-1-78. (Of. n.º 71-78).

EXTRATO-AJ-N.º 25-78

Instrumento: Con-AJ-N.º R-001-78

Partes: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT.

Objeto: Realização, pelo GEIPOT, de um estudo sobre a alocação intermodal de cargas no Nordeste.

Valor: Cr\$ 2.300.000,00.

Prazo: 24 meses.

Data da assinatura: 8-1-78.

Dotação: A despesa decorrente deste Convênio correrá à conta do Orçamento da SUDENE, sob o Empenho número 7.04825.4/77.

(Of. n.º 69-78).

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

2.ª COORDENADORIA REGIONAL BELEM-PA

Extrato

1. Espécie: Termo de Contrato

2. Modalidade de Licitação: Tomada de Preços número 1-77 (Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná — dias 22, 25 e 26.10.77).



mecânicos destinados as SRRJ e SRRN dentro do prazo de 130 (cento e trinta) dias úteis. A despesa, no valor total de Cr\$ 748.098,76 (setecentos e quarenta e oito mil, noventa e oito cruzeiros e setenta e seis centavos), correrá à conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 414.08.2001.910/119 de 20-12-77.

(Of. 105 - Ag. Nacional)

Extrato do Contrato nº 817/77. Processo nº 2.565.144 de 20 de junho de 1977. Concorrência nº 193/77. Na forma da decisão exarada às fls. 364 e 365 do processo em referência foi firmado em 18/01/78, o Contrato nº 817/77, entre o INPS e a firma SOCIEDADE COMERCIAL PRÓ-MÉDICO LTDA., para fornecimento de material hospitalar pelo prazo de 110 (cento e dez) dias úteis, destinado a diversas Superintendências, tendo sido emitidas as Notas de Empenho nºs 413.01.2006.932/94 no valor de Cr\$273.780,00 (duzentos e setenta e três mil e setecentos e oitenta cruzeiros e 413.01.2005.934/209 no valor de Cr\$ 821.340,00 (oitocentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta cruzeiros) de 20.12.77. (Of. 106 - Ag. Nacional)

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA CENTRAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A.

ELETROBRAS  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
(Sociedade de Capital Aberto)  
CGC Nº 09001186-0001-26  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
Primeira Convocação

Ficam convidados os Senhores acionistas das Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRAS, para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 1978, às 15 horas, na Sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Ass. Norte, rua 2, 4º andar (Edifício da Petrobrás), em Brasília — Distrito Federal, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) apreciação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, da Aplicação dos Lucros apresentados em 1977, e do cumprimento do Artigo 41 dos Estatutos, bem como dos Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício de 1977;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes, para o exercício de 1978;

c) fixação dos honorários dos membros da Diretoria Executiva dos Conselhos de Administração e Fiscal;

d) destinação do saldo dos dividendos da União referente ao ano base de 1978.

Brasília, 24 de janeiro de 1978. —  
Antônio Carlos Magalhães, Presidente.  
(Dias: 26, 27 e 30.1.78)  
(Nº 1.013 — 24.1.78 — Cr\$ 1.320,00)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
Primeira Convocação

Ficam convidados os Senhores acionistas das Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRAS, para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 1978, às 16 horas, na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Ass. Norte, rua 2, 4º andar (Edifício da Petrobrás), em Brasília — Distrito Federal, a fim de:

a) deliberar sobre a reforma dos Estatutos Sociais da Empresa e sua adaptação à Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) deliberar sobre relevação de multa por atraso no recolhimento do Empréstimo Compulsório (Lei número 4.156-63 — artigo 4).

Brasília, 24 de janeiro de 1978. —  
Antônio Carlos Magalhães, Presidente.  
(Dias: 26, 27 e 30.1.78)  
(Nº 1.014 — 24.1.78 — Cr\$ 1.320,00)

### COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEB

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia, na Avenida Rio Branco, n.º 135 — 14.º pavimento, nesta Cidade, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1977.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1978. —  
Pelo Conselho de Administração: José Esmeraldo da Silva, Presidente.

(Dias: 26, 27 e 30-1-78)  
(N.º 114 — 25-1-78 — Cr\$ 660,00)

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

TOMADA DE PREÇOS N.º 01-78

Objeto — Impressão da revista "Brasil Florestal"

Data da abertura das propostas:

Local — 13 de fevereiro de 1978, às 15,00 horas.

Local — Sala da Comissão Permanente de Licitações, 12.º andar do Palácio do Desenvolvimento — SBN — n.º 1.207.

Edital — Afixado nos quadros de avisos do "hall" dos elevadores do 12.º e 13.º andares.

Disposição — A Comissão estará à disposição dos interessados para qualquer esclarecimento de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente da repartição.

Brasília, 24 de janeiro de 1978. —  
Gilberto Jorge da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitações — IBDF — MA.

(Dias 27, 30, 31-1-78).

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas no Estado do Amazonas — CE-AM-3

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, pelo Presidente da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União no Estado do Amazonas, criada pela Portaria INCRA nº 1.398, de 17 de novembro de 1977, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 1977, alterada pela Portaria nº 1474, de 05 de dezembro de 1977 e pela Portaria nº 1497, de 12 de dezembro de 1977, publicadas no Diário Oficial da União dos dias 13 de dezembro de 1977 e 19 de dezembro de 1977, respectivamente, com fundamentos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinados com as disposições da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e ainda do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, pela Lei 5.917 de 10 de setembro de 1973, e pelo Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976, CONVOCA as seguintes pessoas: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIO MACEDO SOBRINHO, ANTONIO OSMAR BRANDÃO, ANTONIO JOSÉ DE PAIVA GOMES, ANTONIO PEREIRA ALMEIDA, ADILIA DA SILVA NEGREITOS, ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES NETO, ANTONIO GOES DE MIRANDA, ANTONIO ALVES FILHO, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANÍCIO PEREIRA CORREA, ADAUTO RODRIGUES DA SILVA, AZEANO FERREIRA BATISTA, ACAPITO BARATA ALVES, ANÉZIO RODRIGUES CASCAIS, ANDRÉ SOARES MENDES, ALONCIO DE SEIXAS RIBEIRO, ALFREDO OLIVEIRA PESSOA, ALDENOR OLIVEIRA SERRA, AZARIAS MARTINS DA SILVA, ARMANDO FRANCISCO DA SILVA, ARI MAR RODRIGUES CASCAIS, ATANÁSIO DE CASTRO PEREIRA, ALCIDES DIAS DA SILVA, ALDERICO MENEZES DA SILVA, APOLONIO RODRIGUES RAMOS, ADONILDO MENDES DE VASCONCELOS, BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA, BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS FERREIRA CAVALCANTE, CARMELINDO DE OLIVEIRA PAZ, CLAUDELINO ONOFRE CIDADE, CIPRIANO VASCONCELOS ALMEIDA, CLOVIS ARAUJO, CLAUDIONOR BATISTA RAMOS, CAPELA DE SANTA MARIA PAROQUIA DE MAUÉS, DAVINO MENEZES DA SILVA, DORVAL BORGES DOS SANTOS, DAVINO GOMES DE ALBUQUERQUE, EDILSON MARTINS, ELIAS VASCONCELOS ALMEIDA, EMÍLIO VIDAL DA SILVA, EDMILSON PINTO MONTEIRO, EVILÁSIO RODRIGUES ALVES, EUCLIDES JOSÉ PEREIRA, ELPÍDIO CORREA BRASIL, ELÍDIO PARAÍBA, EDSON ROLIM NEGREITOS, FERNANDO FERREIRA SOARES, FERMIANO RODRIGUES MENDES, FLORIANO ALVES DE SOUZA, FLORENCIA MARTINS, FLORENCIA AUGUSTO PINTO, FLOVIO LOBATO DA SILVA, FERMINO SÁ ROLIM, FRANCISCO FERREIRA GATO, FRANCISCO VASCONCELOS BATISTA, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SALES SANTANA CARVALHO, FRANCISCO OLIVEIRA PESSOA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCO DANTAS FILHO, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, FRANCISCO MENDONÇA TAVARES, FRANCISCO MAVIGNIER DE ALMEIDA, GUIOMAR MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME MARTINS, GERMANO ANDRADE DA SILVA, GUI LHERME BATISTA PAIVA, HUMBERTO ARAÚJO BATISTA, HOMERO PEREIRA DA SILVA, HONORINO RAMOS DOS SANTOS, HEITOR CAVALCANTE, ILÁRIO PEREIRA MAGALHÃES, JOVELINA VIANA CÁRDOSO, JACILMAR ANDRADE DE SOUZA, JACINTO SOARES DOS SANTOS, JAIME NUNES DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOÃO EDSON ESTRAL, JOÃO PEREIRA DA SILVA, JOÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOÃO MACEDO, JOÃO PEREIRA PRINTES, JOAQUIM FRANCISCO MACEDO, JOÃO CARVALHO, JACTYR DE SOUZA GUIMARÃES, JOÃO CARDOSO DE MEDEIROS, JOÃO DE SOUZA CAVALCANTE, JOÃO CARDOSO VIANA, JOÃO RODRIGUES, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOVÍNIA NOBORGES FILHO, JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIEIRA PAZ, JOSÉ MARIA CARVALHO, JOSÉ VALDIR MESSIAS DE OLIVEIRA, JOSÉ VALDEMI DE SOUZA, JOSÉ RIBAMAR PAZ, JOSÉ RAIMUNDO MESSIAS, JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

VA, JOSÉ NAZARÉ CAVALCANTE, JOSÉ MILTON GOES DE MIRANDA, JOSÉ MICHILES MOTA, JOSÉ MARCOLINO DE OLIVEIRA, JOSÉ MACIMINO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ RODRIGUES PINHEIRO, JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA SOARES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ERALDO DE QUEIROZ, JOSÉ CAVALCANTE, JOSÉ CANUNES CAVALCANTE, JOSÉ BATISTA NEGREIROS, JOSÉ CARLOS NEGREIROS DE ALMEIDA, JOSÉ ARMANDO PEREIRA, JOSÉ ALVES CARVALHO, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES, JOSÉ GAMA BRASÍL, JOSÉ BORGES, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSÉ BRANDÃO, JOSÉ DA GAMA GOMES, JOSÉ NAZARETH CAVALCANTE, JOSÉ CECILIO DAVID, JONAS CORDEIRO DA SILVA, LUCAS BELIZÁRIO DE PAIVA, LAURO DE CASTRO, LUIZ MARTINS DA SILVA, LUIS COSTA, LUIZ ATAIDE MAZARÁ, LUIZ ARI GUIMARÃES, MARIA AURELIA COSTA PERDIGÃO, MARIA PEREIRA DA COSTA, MARIA DO CARMO BELIZÁRIO DA SILVA, MARIA ALVES CARVALHO, MARIA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, MARIA JOVELINA MARQUES PINTO, MARIA PEREIRA PAES, MANOEL RODRIGUES, MANOEL TADEU CAVALCANTE DOS SANTOS, MANOEL TADEU DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO GOES DE MIRANDA, MANOEL BIANOR PEREIRA BRANDÃO, MANOEL DIOGO VIEIRA, MANOEL DE CASTRO MOREIRA, MANOEL ALEGRIA RODRIGUES, MANOEL DAVID NO BRANDÃO, MANOEL PINHEIRO DE SOUZA, MANOEL MAGALHÃES DA COSTA, MANOEL GARCIA, MARTINHO FILHO MARTINS, MARTINHO MARTINS, MIGUEL DA COSTA FARIA, MIGUEL LACERDA, MIGUEL MARTINS DA SILVA, MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA NEGREIROS SAID, MIGUEL DE OLIVEIRA NEGREIROS, NEITON LUIZ PINTO, OLGARINA SANTANA DE MEDEIROS, OSORIO ANTONIO MAZARÁ, OSCAR BATISTA RAMOS, ORLANDO MEDEIROS PAIVA, OSMAR NEGREIROS SAID, OTACILIO NEGREIROS, PEDRO PÁSCOA, PETRÔNIO MOREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO MIGUEL PEREIRA, PEDRO MIGUEL DE LIMA, PEDRO MACEDO, PEDRO JACÓ MOREIRA, PEDRO DOS REIS, PEDRO BRANDÃO, PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA NEGREIROS, PAULO JACÓ MOREIRA, PAULO BRANDÃO PAZ, PASCOAL CARDOSO DE SOUZA, PERCÍLIO MICHILES, QUINTINO DE MATOS, RAIMUNDO DE OLIVEIRA PAZ, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ARAUJO, ROQUE BARATA, ROBERTO ALEGRIA DE MORAES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, RAIMUNDO DOS SANTOS NEGREIROS, AGUIAR, RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, RAIMUNDO UÍSIO MICHILES, RAIMUNDO MACIEL MICHILES, RAIMUNDO AMBROSIO DA SILVA, RAIMUNDO CAETANO DA ENCARNAÇÃO, RAIMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS, ROSEDITE ALVES CARVALHO, RANUFO ROLIM, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES, RAIMUNDO MICHILES MOTA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES, RAIMUNDO MICHILES MOTA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA PERDIGÃO, RAIMUNDO BARBOSA, RAIMUNDO NEGREIROS SAID, SALES PAZ PERDIGÃO, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA, SELVINO CAVALCANTE, SEBASTIÃO PEREIRA, SATIRO PEREIRA DA COSTA, TARGINO PEREIRA DA SILVA, TOMAZ MESSIAS DE OLIVEIRA, ULISSES MACEDO PAZ, VANDIQUE PERDIGÃO DE OLIVEIRA, VICTOR DE CASTRO, VEROSIANO DA SILVA LEITE, VALDEMAR SANCHES CORREA, VALDEMAR NUNES BELEM, VALDEMAR MORAIS PINTO, e seus respectivos conjuges, se casados forem, para, na condição de proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes a qualquer título, confinantes e, ainda quantos incertos ou desconhecidos, que se julgarem com direito a qualquer porção de terras situada dentro do perímetro da área a ser discriminada no Município de Maués Estado do Amazonas, caracterizado pelo memorial descritivo integrante deste Edital, apresentarem seus títulos, escrituras documentos e informações de interesses, arrolar testemunhas, ou quaisquer outras provas em direito admitidas que fundamentem a alegação de propriedade, foro arrendamento ou compra sobre a referida área, a partir das 08:00 (oito) horas do primeiro dia a contar da data da segunda publicação deste Edital no Diário Oficial da União D.O.U e pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

A apresentação dos citados documentos deverá ser feita diretamente a esta Comissão no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas nº 401, em Maués, Estado do Amazonas, CEP- 69.190 ;

onde funciona o Escritório do Departamento de Terras da Secretaria de Estado de Produção Rural.

Maués (AM), 10 de janeiro de 1978

JACINTHO POTINELLY ASSUMPTÃO  
Presidente CE/AM-03 - Port. 1.398/77

MEMORIAL DESCRITIVO

Área: 72.000 ha.  
Denominação "GLEBA MAUÉS I"  
Município: MAUÉS/AM

Partindo-se do ponto de latitude 3°48'S e longitude de 57°52'22"O, situado na nascente do Igarapé Apocuitaua-Miri, segue-se por uma linha reta no sentido SE na distância aproximada de 21 Km até a nascente principal do Igarapé Cicantã. Daí, percorre-se toda extensão do mesmo pela margem direita até sua foz no Rio Apocuitaua, de onde percorre-se a margem direita deste, desde a foz do Igarapé Cicantã até a foz do Rio Apocuitaua-Miri. Daí segue-se pela margem esquerda do mesmo até sua nascente principal, ponto inicial da descrição deste perímetro.

A área contida nos limites acima descritos é de aproximadamente 72.000 ha. (Setenta e dois mil hectares), tomando-se como referência a carta planimétrica SA 21-Y-D na escala de 1:250.000 com imagens obtidas pelo Projeto RADAM em 71/72.

Maués, 10 de janeiro de 1978

JAIR COSTA DA CONCEIÇÃO  
Membro Técnico da CE/AM-03  
CREAA-9.819/D - 1a. Região

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. — TELEBRAS  
CGC 00336701/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS convocados para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar na Sede da Sociedade, no Edifício Embaixador, Setor Comercial Sul 4, Bloco A, nº 49, em Brasília, Distrito Federal, dia 9 (nove) de fevereiro de 1978, às 15:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Retificação de disposições estatutárias originadas da adaptação à nova legislação sobre sociedades por ações, em decorrência de exigências do Registro do Comércio;
2. Outros assuntos de interesse da Sociedade.

JOSÉ ANTÔNIO DE ALENCASTRO E SILVA  
Presidente

(DIAS: 30 - 31/1 e 1/2/78)  
(Ofício nº 9/546/78)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITAL

Concursos: C-19 - ASSISTENTE SOCIAL, C-12 - AGENTE ADMINISTRATIVO, C-18 - DACTILOGRAFO, C-2 - TÉCNICO DE CONTABILIDADE, C-5 - ENFERMEIRO, C-1 - CONTADOR, C-10 - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO e C-7 - ENGENHEIRO.

A Coordenadora de Recrutamento e Seleção do PRE-IMAFS, tendo em vista autorização do DASP constante dos processos nºs 24.967/77, 27.748/77, 25.326/77 (INPS-2.586.858/77, 2.592.047/78 e 2.592.013/78) e considerando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 58/76, divulgada no Diário Oficial de 20 de agosto de 1976, convoca candidatos habilitados nos concursos abaixo, a fim de apresentarem opções para as vagas indicadas:

VAGAS EM PREENCHIMENTO: C-19 - Assistente Social - 16; C-12 - Agente Administrativo - 22; C-18 - Dactilógrafo - 6 e C-2 Técnico de Contabilidade - 1;

FLORIANÓPOLIS - SC: C-5 - Enfermeiro - 33; C-1 - Contador - 3; C-10 - Técnico de Administração - 2; C-19 - Assistente Social - 2; C-7 - Engenheiro - 1;

C-5 - ENFERMEIRO: Barra da Fira - 1; Campos - 3; Nova Iguaçu - 2; Belfort Roxo - 1; Quimedes - 1; Magé - 2; Paqueta - 2; Camas - 2; Valença - 1; Itaperuna - 1; Resende - 1; Macaé - 1; Paracambi - 1; Itaguaí - 1; São João de Meriti - 2; Vassouras - 1; São Fidélis - 1; Angra dos Reis - 1; Teresopolis - 1; Paraíba do Sul - 1; Miracema - 1; Bom Jesus de Itabapoama - 1; Santo Antonio da Padua - 1; Volta Redonda - 1 e Mendes - 1.

2. As opções devem ser dirigidas à Coordenadora de Recrutamento e Seleção do PRE-IMAFS, na Av. Almirante Barroso, nº 78 - 9º andar, Rio de Janeiro, mediante requerimento padronizado, conforme modelo abaixo, observando rigorosamente o período de 09 a 17 de fevereiro do corrente exercício.

3. As opções serão entregues no Protocolo Geral, na Rua México, 128 - 2a. sobre-loja ou enviadas ao endereço acima através de carta com Aviso de Recebimento (AR), considerando-se, neste caso, para efeito de prazo a data do recebimento da Carta assinada pelo destinatário no Aviso de Recebimento (AR) da ECT.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1978.

Beatriz Lid Marina Estêves COORDENADORA

MODELO

Ilma. Sra. Coordenadora de Recrutamento e Seleção do PRE-IMAFS Av. Almirante Barroso, 78 - s/902 Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

Senhora Coordenadora,

....., habilitado no concurso de..... na cidade de..... Estado (nome ou letra da forma ou máquina) (citar título e código do concurso) (cidade onde fez o concurso) de....., vem optar pela sua admissão na cidade de..... Estado de..... atendendo ao EDITAL PRE-IMAFS, de 24 de janeiro de 1978.

Declaro aceitar as disposições contidas na IN nº 58/76, inclusive a exigência de permanecer pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, na citada cidade, sob pena de rescisão de Contrato de Trabalho, se desrespeitado esse prazo, estando ao da ciente de que a Administração não custeará a despesa com o seu transporte, nem lhe fornecerá residência.

Apresento, a seguir, informações básicas necessárias à sua inclusão entre os possíveis concorrentes:

Nº DE INSCRIÇÃO:..... NOVA OPÇÃO:..... ENDEREÇO:..... TELEFONE:.....

N. Termos Fede. Deferimento Local e data

(assinatura)

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nº 54 (abril a junho de 1977)

PREÇO: Cr\$ 90,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

COLEÇÃO DAS LEIS 1977

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.293

PREÇO: Cr\$ 80,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.294

PREÇO: Cr\$ 300,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00